



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE MIRACEMA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL**

WELLINGTON MACEDO COUTINHO

**SERVIÇO SOCIAL, DIREITO E CAPITALISMO: PRÁTICAS SOCIAIS,
IDENTIDADE PROFISSIONAL SOCIOCRTICA E CONTRADIÇÕES POLÍTICAS**

Miracema do Tocantins, TO

2021

Wellington Macedo Coutinho

**Serviço social, Direito e capitalismo: práticas sociais, identidade profissional
sociocrítica e contradições políticas**

Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Tocantins (UFT) – Campus Universitário de Miracema, como requisito para obtenção do grau de mestre em Serviço Social.

Orientador: Dr. André Luiz Augusto da Silva.

Miracema do Tocantins, TO

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

- C871s Coutinho, Wellington Macedo.
 Serviço social, Direito e capitalismo: práticas sociais, identidade
 profissional sociocrítica e contradições políticas. / Wellington Macedo
 Coutinho. – Miracema, TO, 2021.
 82 f.
- Dissertação (Mestrado Acadêmico) - Universidade Federal do
 Tocantins – Câmpus Universitário de Miracema - Curso de Pós-
 Graduação (Mestrado) em Serviço Social, 2021.
 Orientador: André Luiz Augusto da Silva
1. Serviço Social. 2. Direito. 3. Políticas Sociais. 4. Questão
 Social. I. Título

CDD 360

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de
qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que
citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime
estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da
UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).**

WELLINGTON MACEDO COUTINHO

SERVIÇO SOCIAL, DIREITO E CAPITALISMO: PRÁTICAS SOCIAIS, IDENTIDADE
PROFISSIONAL SOCIOCRÍTICA E CONTRADIÇÕES POLÍTICAS

Dissertação apresentada à Universidade Federal do Tocantins (UFT) – Campus Universitário de Miracema, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, foi avaliado para a obtenção do título de mestre em Serviço Social e aprovada em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Data de Aprovação: ___/___/___

Banca examinadora:

Prof. Dr. André Luiz Augusto da Silva, Orientador, UFT.

Profa. Dra. Silvia da Silva Tejedas, Examinadora, MP-RS.

Profa. Dra. Cecilia Nunes Froemming, Examinadora, UFT.

Prof. Dr. César Nunes, Examinador, Unicamp.

A todas as pessoas que lutam
incansavelmente por igualdade social.

RESUMO

Este trabalho propõe refletir sobre o direito em face a atuação do assistente social. O Serviço Social tem como pressupostos deontológicos a liberdade como valor ético central e a “opção por um projeto profissional vinculado ao processo de construção de uma nova ordem societária” (CFESS, 2012, p. 24), ao tempo que em sua práxis atua junto à efetivação de direitos sociais, com um posicionamento político que coaduna com a possibilidade de emancipação humana, dessa forma, ao lidar, em especial com a garantia de direitos da população usuária, torna-se fundamental desenvolver reflexões sobre o próprio direito, considerando o direcionamento ético e político que se tornou hegemônico na profissão, reside aí a proposta desta dissertação. Trata-se de uma pesquisa de natureza bibliográfica, que pretende-se a partir de um exame da literatura sobre o direito, e da crítica marxiana e marxista ao direito, realizar uma reflexão sobre os limites e possibilidades de atuação do assistente social a partir da interpretação de seu Código de Ética na relação com o direito, mediante ao fato desse profissional atuar diretamente com as políticas sociais, na garantia de direitos daqueles que se encontram com suas vidas vilipendiadas pelas mais diversas expressões da “questão social”. Conclui-se que é evidente a existência contraditória entre a intencionalidade posta pela profissão e realidade em que se situa o campo do direito. Indubitável também é a observação de que a tarefa a que se propõe tal profissão se coloca deveras ousada, não bastasse o nexos de alteração da ordem societária em vigor, a construção ou efetivação de outra que possibilite a emancipação humana.

Palavras Chaves: Serviço Social. Direito. Políticas Sociais. Questão Social.

ABSTRACT

This work of reflection on the law in the face of the performance of the social worker. The Social Service has freedom as a central ethical project and the “option for professional value linked to the process of building a new societal order” (CFESS, 2012, p. 24), while in its praxis with the realization of social rights, with a political position that is consistent with the possibility of human emancipation, in this way, when dealing, especially with the guarantee of rights of the user population, it becomes essential to develop on the right itself, considering the ethical and political direction that has become hegemonic. In the profession, therein lies the proposal of this dissertation. This is a bibliographic research, which intends, based on an examination of the law, and the Marxian and Marxist critique of law, to reflect on the limits and possibilities of the social worker’s performance from the Ethics literature of his Code of Ethics in the professional relationship with acting directly with social policies, in the guarantee of new rights that meet with their vilified lives, the most diverse expressions of social interpretation. It is concluded that a contradictory existence is evident between the intentionality posted by the profession and the reality in which the field of law is situated. Indubitably is an observation that a task that is proposed, also, if posed or proposed, would not be enough to change the order of construction or other possibility of effecting human emancipation.

Keywords: Social Work. Right. Social politics. Social issues.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
1.1	Notas metodológicas	13
2	O TRABALHO DO ASSISTENTE SOCIAL: PROBLEMAS PARA O DEBATE	18
2.1	Considerações iniciais sobre o Serviço Social	18
2.2	A formação social brasileira como condicionante histórico para o Serviço Social no Brasil atual	29
3	ELEMENTOS HISTÓRICOS, CRÍTICOS E CONTRADITÓRIOS DO DIREITO	38
3.1	O normativismo jurídico de Kelsen	44
3.2	A crítica marxista ao direito	47
4	SERVIÇO SOCIAL, POLÍTICAS SOCIAIS E DIREITO	55
4.1	O Serviço Social e o direito positivado	55
4.2	Serviço Social e luta por direitos	62
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	74
	REFERÊNCIAS	77

1 INTRODUÇÃO

O assistente social cotidianamente se relaciona com as diversas políticas sociais existentes, a saber: saúde, assistência social, habitação, educação, sociojurídico, entre outras. Ao longo de sua história interagiu-se de diferentes maneiras com tais políticas, a ponderar pelas diversas tendências metodológicas, que marcaram presença na profissão e a guinaram em diversas direções¹, permitindo à profissão, um desnudamento da realidade social, que nos estudos de Marx (2018) remonta a discussão de Demócrito e Epicuro sobre a contradição entre existência e essência.

É nessa direção que convergem os debates filosóficos e políticos da requerida profissão, que evidentemente pululam por produzir caldo teórico relacional aos eixos que aqui serão apresentados, e que permitiu aos assistentes sociais intencionar uma visão de mundo que almeja outro projeto societário, sendo esse um desafio significativo que fora encorpado à profissão pelo debate hegemônico e de finalidade ética e política.

Desse modo, percebemos que nas últimas duas décadas do século XX até os tempos atuais, a incorporação do pensamento crítico dialético de base marxiana/marxista, que norteou a construção do denominado projeto profissional hegemônico do Serviço Social, possibilitou ao Serviço Social um posicionamento político em prol de interesses da classe trabalhadora, uma vez que a compressão da realidade social, a partir da referida orientação filosófica, permite entender o caráter classista da sociedade capitalista, embora se registre no interior do Serviço Social, inúmeras tendências e interpretações de mundo, portanto, o termo hegemônico como elemento destacado da direção política da profissão, sinalizando que endogenamente ocorre uma intensa disputa de direção política profissional.

É importante se destacar que de todo modo, o debate filosófico e político que encorpa todo o tempo da sociabilidade, requerem arguta análise da realidade sob a égide de disputas de territorialidade e poder, intrínseco a tal contexto, esse o fato pelo qual socialistas, liberais, anarquistas, fascistas, dentre outras tendências político/filo-

¹As principais dessas tendências foram: positivismo/funcionalismo, fenomenologia e a teoria social de Marx, além da relação direta da profissão à filosofia tomista/neotomista nas primeiras décadas após sua gênese.

sólicas, travam intensa batalha de mando no mundo concreto e abstrato, sem deixarmos de referenciar todo o nexos existente nos veios religiosos e evidentemente no esteio do idealismo, existencialismo, materialismo, etc.

Dito isto, em geral, para a atuação profissional, se constitui como campo sócio-ocupacional os equipamentos que operacionalizam as políticas sociais. Isto significa que o assistente social, geralmente, é um profissional que lida cotidianamente com o que se denomina de direitos sociais, em especial na garantia desses direitos, quando inseridos nesses espaços sócio-ocupacionais.

Se assim denominados de “direitos”, deveriam então ser prerrogativas *a priori* facultadas a todas as pessoas, sem a necessidade de uma profissão para tal realização. No entanto aqui o Serviço Social é citado como uma profissão que busca a garantia de direitos para a classe trabalhadora, ou seja, a uma profissão tem sido atribuída a função de apoiar à efetivação de tais direitos a uma determinada classe social, evidência que demonstra cabalmente o campo de disputas em que se insere a sociabilidade, o que nos permita asseverar que de fato, a realidade social se ancora com o motor do conflito e não na proposta da harmonia social.

Os direitos sociais encontram-se escritos no ordenamento jurídico em geral, e particularmente no brasileiro, a partir do qual é possível operacionalizá-los, portanto, positivados em forma de leis. Evidente é que tal construção é histórica e reflete um significativo universo de disputas sociais, como já colocado.

Em vista disso, nos interessa analisar de forma mais contundente a relação entre o direito, direito positivado e Serviço Social e desse modo, contribuir para a profissão no debate acerca do direito e da crítica marxista ao direito. A partir dessa percepção, importa-nos refletir sobre as implicações e limites para a atuação profissional frente à operacionalização de direitos positivados.

A proposta de trabalho de natureza “radical”, como a do Serviço Social, em tese comprometida com uma sociedade sem classes, perde sentido quando o profissional não compreende os elementos da realidade e os instrumentos que orbitam a atuação profissional, dessaber que ocasiona um distanciamento do sentido “revolucionário”² da profissão, pois pode se torna esvaziado de razão substantiva e dá lugar a visão

² Revolução compreendida como termo de mudança significativa de patamares balizares da sociabilidade, entre eles a matriz axiológica e a estrutura de produção e reprodução material da vida social.

romântica, adjetiva, compreendendo que somente pela via do direito positivado é possível um enfrentamento efetivo da “questão social”.

De fato, tal enfrentamento nos parece fundamental, todavia impossibilitado de realizar uma proposta robusta de transição societária nos moldes aventados pelo Serviço Social, o que se coloca nesse debate é que a sociabilidade “outra”, seria de fato uma dada utopia, nesse mote se alargam as análises e se debruçam juízos, todavia o mote para o Serviço Social e para nosso exame é aquele de agir nessa direção de “outra” sociabilidade utilizando-se de instrumentos do *establishment*.

De fato, nada mais peculiar que aventar o novo estando na égide do velho, dessa forma, nossa reflexão coaduna com os pressupostos de Iamamoto (2011, p. 20), fundamental para a compressão da profissão nos dias de hoje, o primeiro deles de que é

necessário romper com uma visão endógena, focalista, uma visão de dentro do Serviço Social, prisioneira em seus muros internos. [...] Não para perder ou diluir as particularidades profissionais, mas, ao contrário, para iluminá-las com maior nitidez. (IAMAMOTO, 2011, p. 20).

Ponderar acerca das diversas categorias analíticas presentes no cotidiano não é apenas uma faculdade que se torna inerente a reflexão profissional, mas uma necessidade para um agir profissional em acordo com as prerrogativas celebradas pela categoria profissional, não só acerca da identidade e função social da profissão, mas dos limites frente às determinações da realidade, para não dissipar sua prática no que Iamamoto (2011, p. 22), denomina de messianismo profissional – segundo pressuposto apontado pela autora –, que pode levar o assistente social a possuir “uma visão heroica do Serviço Social que reforça unilateralmente a subjetividade dos sujeitos, a sua vontade política sem confrontá-la com as possibilidades e limites da realidade social.”

O enfrentamento à “questão social” e a prática profissional do assistente social não pode se materializar, quando levada apenas pela crítica ideal, pois a materialidade de seu trabalho pressupõe a compreensão de um todo, e uma ação qualificada só é possível por meio do entendimento das relações materiais que refletem à dinâmica social e asseguram a existência do objeto de trabalho desse profissional, a pressupor que tal objeto venha a ser a “questão social”, ainda mais quando é na ação do profissional que a profissão ganha relevo concreto no mundo das coisas.

A “questão social” apreendida como o conjunto das expressões das desigualdades da sociedade capitalista madura” (IAMAMOTO, 2011, p. 27), determinou que um extrato da sociedade capitalista passasse na era dos monopólios a exigir respostas do Estado, de outro modo, as determinações dessa categoria – “questão social” – , passa a exigir que o próprio capital que a produz, busque equacioná-la, ou torná-la palatável, eis que da síntese resultante das exigências proletárias e das conveniências próprias do capital, assim, as políticas sociais emergem como reação, que garantiu aos trabalhadores certo nível de direitos que varia em acordo com as condições necessárias para a ampliação das taxas de acumulação do capital, eis a condição do lapso de existência do direito positivado.

Mas fato também é aquele em que todos, estão de algum modo a contribuir com a reprodução do *establishment*, assim o “capital” não se traduz em um ente abstrato, é exatamente uma construção sócio-histórica das relações sociais, podemos dizer que de um modo complexo de exploração, ou aquele modo mais complexo já desenvolvido pela sociabilidade humana e que possui como outros um cerne de exploração e dominação.

Isto é evidente, uma vez que em uma sociedade de classes, mesmo negada pelo *establishment*, o conflito é variável inexorável da equação. Dessa forma, hodiernamente, tanto o direito quanto a “questão social” possui o modo de produção capitalista como elemento comum, seja por um lado como mecanismo de sustentação da sociedade em voga e em outro como “manifestação, no cotidiano da vida social, da contradição entre o proletariado e a burguesia” (IAMAMOTO; CARVALHO, 2005, p. 77), nesta mesma sociedade. Ambas as categorias integram o processo de produção e reprodução da sociabilidade capitalista.

Um dos nexos presente nessa relação, e que guarda para essa proposta fundamental importância, está na possibilidade de o direito, entendido como uma espécie de guarda-mor do capital, ser usado como um instrumento de enfrentamento à “questão social” e ao mesmo tempo garantir conquistas importantes para a classe trabalhadora. Resta evidente uma relação embutida de contradições e possíveis limites, cujo entendimento é condição *sine qua non* para a ampliação dos horizontes de interpretação da realidade social e da própria profissão.

Dessa forma, com a análise a ser delineada aqui, espera-se contribuir para o debate do Serviço Social na relação com o direito a partir do materialismo histórico-

dialético por meio da leitura marxiana e de autores consagrados nesse campo de reflexão, e construir novos caminhos de interpretação em que seja dada ênfase a atuação do Serviço Social proporcionando subsídios para evitar por vezes uma leitura hipostasiada ou epidérmica da realidade.

É evidente que o tema estabelece algumas dificuldades, mas a fim de enfrentá-las, nossa reflexão está dividida em três capítulos. No primeiro, serão abordadas as questões que darão norte as ponderações aqui desenvolvidas. Bem na base de existência dessas questões e seus fundamentos se evidencia a relação entre o Serviço Social brasileiro e a realidade, como inerentes ao desenvolvimento histórico da profissão, ao passo que a realidade social, ladeada pelo modo de produção capitalista, impõem determinações e desafios diante da profissão, todo esse cerne calcado na lógica de mediação social pelo direito.

Em tempos hodiernos é cada vez mais imponente um cenário avesso aos preconizados pelos princípios éticos do Serviço Social, ocasionando tensionamentos e a necessidade de reflexões sobre o atual momento. Os direitos que foram a duras penas conquistados pelos trabalhadores vêm sendo mitigados pela atual política de austeridade econômica, ditada pela fórmula neoliberal entrelaçada a certo conservadorismo historicamente forjado estruturalmente e existente no interior da sociedade brasileira.

Acontece que no limiar da questão, cá no Brasil, acabamos não sendo nem uma coisa nem outra, se trata de um capitalismo tardio, cheio de viés acoplado ao mosaico internacional, dependente, e com garantias aos trabalhadores que podem até soarem como proteção, mas que ao fim e ao cabo, não estabelecem tal proposta, mesmo em curto prazo, o que colabora para um dramático cenário no mundo do trabalho em desfavor dos trabalhadores.

Portanto levantamos a questão de que os direitos garantidos pelas instituições capitalistas, se em certa medida favorecem aos trabalhadores, em grande medida, se necessário for, poderão ser suprimidos pelas necessidades do capital em reproduzir seu método de acumulação, com isso o trabalho do assistente social, como garantidor de condições mínimas de existência para a classe subalternizada, torna-se cada vez mais carente de uma atuação política longe das muralhas das instituições burguesas, tudo isso, no âmbito da formação social e econômica do Brasil, os desafios são ainda maiores.

Historicamente as forças sociais populares tiveram minadas as possibilidades de participação direta na vida política do país, muito embora essa participação direta

esteja rodeada de circunstâncias operacionais de difícil equacionamento, o que impõe mais um cenário de desafios ao projeto profissional. Nesse cerne, se efetiva o debate de igualdade e, ou, universalidade, que se encontra na esfera da lei, sendo o direito universal, afiançar as interpretações da lei, nos parece que requerer todo um aparato que, ao fim e ao cabo, cobra um referencial econômico relevante.

No segundo capítulo, o objeto centro da reflexão é o direito. Será abordada a crítica marxista ao direito, para então delinear o nosso entendimento acerca do tema, e entender o direito de maneira histórica e dialética, que alça no capitalismo o seu apogeu. A compreensão crítica do direito supera a ideia de um direito natural e a-histórico, ou que o direito é histórico apenas em seu conteúdo – a norma –, mas delinea o direito como histórico tanto em conteúdo quanto em sua forma. Não se pode negar que esse debate é saliente ao Serviço Social no Brasil considerando a produção sobre o tema já existente.

O objetivo é entender a relação entre a forma direito e as relações sociais mediadas pelo modo de produção capitalista. Para isso, será feita uma abordagem a partir do pensamento marxista/marxiano, em especial ao pensamento de Pachukanis (2017). Que em contraposição às apreensões positivistas do direito, estabelece um nexo de compreensão do direito que se desloca da norma como figura central para uma totalidade determinada pelas relações sociais capitalistas, em que a forma direito possui vínculo especial com a forma mercadoria, em que o sujeito de direito é o átomo das relações jurídicas. É nesse cenário que nós compreendemos apresentar-se o direito como elemento “quase” universal das mediações da sociabilidade capitalista.

No terceiro capítulo, a vinculação do serviço social ao pensamento marxiano é colocada em análise, sopesando a sua relação com os trabalhadores e com os movimentos sociais que reivindicam direitos – considerando as concepções abordadas no capítulo anterior –, ao passo que os direitos capitalistas, são do capital, então será analisada essa teia de contradições e tensões existentes na práxis profissional do assistente social, relacionado ao fato de que a própria profissão é institucionalizada e definida pelo direito, juridicamente colocado de maneira positivada. Exatamente nesse nexo, alguns argumentos gritam que defender direitos no direito do capital, é reproduzir o próprio capital.

A atuação junto à efetivação dos direitos sociais, também é mote da análise realizada nesse capítulo, serão analisados os desafios e limites para a atuação profissional em face de execução, operacionalização e planejamento das políticas sociais

para os trabalhadores. O desiderato é ponderar de forma mais específica a relação entre o Serviço Social e o direito. A profissão que só se manifesta como tal em decorrência de estatutos jurídicos positivados que a legitima, bem como, também essa é a forma pelo qual seus fundamentos axiológicos de base crítica são ratificados.

1.1 Notas metodológicas

A compreensão objetivada nesse trabalho erige sobre o arcabouço da crítica da economia política de Marx (2017) e da crítica da teoria geral do direito de Pachukanis (2017). Com isso a própria natureza da pesquisa impõe, para seu salutar desenvolvimento, a necessidade de um método capaz de abarcar as contradições existentes na sociedade capitalista, a situar os objetos de análise dentro das contradições presentes nessa realidade e assim compreender os meios que os constituem a partir de suas relações dialéticas. Portanto, não poderia ser diferente, o método filosófico/analítico/científico que compreende nosso intento é o materialismo histórico e dialético.

Perspectiva que possui em Marx (2017) um singular expoente, que realiza um périplo compreensivo desenvolvido desde os debates com a filosofia pré-socrática e adentrando-se na modernidade e seu projeto ilustrado.

Não seria possível construir com rigor nossas análises, se não pelo método da filosofia da práxis. Dentre os elementos que justificam seu uso e fundamentam sua importância, temos o fato de que o Serviço Social, na sua vertente hegemônica, define e fundamenta sua base deontológica a partir da teoria social crítica de Marx, condição que dá à profissão um direcionamento ético-político que visa à emancipação humana e à promoção da plena expansão dos indivíduos sociais, compreendendo a realidade social a partir do pensamento marxiano e de toda a tradição marxista.

Além dessa conotação de base estruturante ao Serviço Social, é nítido que o Serviço Social possui histórica ligação com o direito, à medida que – em seus diversos espaços ocupacionais –, no enfrentamento às expressões da “questão social”, se faz uso das legislações e sua difusa estrutura, na querela de efetivar e alargar na sociedade capitalista as distintas naturezas de direitos de que tratam às políticas públicas.

É, portanto, nesse ambiente que se gesta a expectativa da pesquisa, uma vez que se percebe como problema da pesquisa a relação entre o direcionamento ético-político da profissão de base emancipatória e que concentra no humano a centralidade

do existir em detrimento as legislações de base positivista-liberal, que trata o humano como coisa (MARX, 2017) e que determina limites aos direitos a fim de estabelecer a legitimidade e continuidade do *establishment*.

Se por um lado, o direcionamento dado a profissão, em tese, tem como horizonte a emancipação humana “vinculado ao processo de construção de uma nova ordem societária” (CEFES, 2012, p. 24), por outro, o direito – como veremos no decorrer dessa reflexão – ratifica a ordem posta, que põe ferros ao existir, através da exploração de um homem para com o outro – a exemplo da Lei Nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que alterou a consolidação das leis do trabalho e adensou a relação de exploração do trabalho pelo capital na realidade brasileira.

Portanto, a realidade objetiva e suas contradições são centrais para as análises propostas, e aproximar dessa realidade em relação aos objetos da pesquisa, se supõe a superação do imediato, para tanto a apropriação das categorias do método crítico dialético circunstanciam o trânsito da aparência à totalidade concreta.

Ao texto que se delinea aqui, não tem como objetivo a mera reprodução de conceitos anteriormente já expostos, mas de ampliar o campo de compressão dos objetos pesquisados, e formular a partir dos conceitos mais simples aos mais gerais, mediações que conectam a realidade do objeto ao sujeito, não os dissociando em meras abstrações, mas construir uma racionalidade que tem como alicerce a totalidade do real, forjada a partir de uma concepção histórica e dialética.

Os objetos a serem analisados são construções evidentemente humanas e históricas, a saber: o Direito, as Leis e o Serviço Social. Nesse contexto, distante estaremos em cimentar conceitos jusnaturalistas ou meramente normativistas existentes dentro das concepções juspositivistas, o direito será posto em análise a partir do movimento da realidade capitalista, como fundamento essencial da reprodução do processo de circulação mercantil da sociedade vigente – conforme formulações de Pachukanis (2017).

O Serviço Social compreendido a partir de sua tese de formação histórico crítica, em que se constitui e gesta-se apoiado do nível de desenvolvimento das forças produtivas da era do capital, em face as suas contradições e seu antagonismo de classe, ao passo que funda seu atual direcionamento ético-político-metodológico com base na compreensão crítico-dialética da realidade.

Inserido nos liames do capital, o Serviço Social se regulamenta a partir de determinado arcabouço jurídico, que subscreve a intenção coletivamente construída

de um projeto de profissão para as normas do direito positivo, tal qual se constitui a Lei de regulamentação da profissão, o Código de Ética profissional e demais normativas específicas do Serviço Social.

Desse modo, ao passo que os profissionais de Serviço Social assumem hegemonicamente uma postura de questionamento à ordem atual das coisas, afirma-se institucionalmente por meio das estruturas jurídicas, que ratificam o processo de reprodução capitalista, mais ainda, a partir da forma jurídica que é própria da forma do capital, como aponta Pachukanis (2017), a forma jurídica plenamente desenvolvida corresponde à sociedade capitalista, dessa maneira, o direito aqui é compreendido “não como atributo de uma sociedade humana abstrata, mas como uma categoria histórica que corresponde a um determinado meio social, construído sobre a oposição de interesses privados” (PACHUKANIS, 2017, p. 96).

Com essa compreensão, a categoria contradição perpassa transversalmente os objetos da pesquisa, e sem ela não é possível uma teoria erigida sob a primazia do objeto, pois tais contradições, ao passo que são reais, são próprias do objeto. Qualquer tentativa de eliminar o caráter contraditório do objeto constituir-se-ia em movimento arbitrário, cuja qualquer coerência lógica possível se daria a custa de aviltar a realidade. Para o método dialético, como propõe Adorno (1986, p. 49):

a circunstância de que a concepção do caráter contraditório da realidade social não sabota o conhecimento desta e não o entrega ao acaso reside na possibilidade de entender-se a contradição como necessária e, com isso, ampliar a racionalidade até ela (ADORNO, 1986, p. 49).

Com o desiderato de hidratar esse caminho de compreensão do real, tem-se como parte essencial da pesquisa o exame documental, que consistirá na investigação de legislações sociais, e daquelas afeitas às bases deontológicas da profissão, com o objetivo de identificar os elementos que determinam ao assistente social as condições para a efetivação dos princípios do Código de Ética profissional.

A análise desenvolvida tem como base o referencial teórico-metodológico deixado pela tradição marxista, por meio da utilização do método designado como Materialismo Histórico e Dialético, do qual se buscou extrair as múltiplas determinações da realidade, a fim de compreender a essência do fenômeno, como sopesa Paulo Netto (2011, p. 53), “O método implica, pois, para Marx, uma determinada posição (perspectiva) do sujeito que pesquisa [...] para, na sua relação com o objeto, extrair dele as suas múltiplas determinações.”

A palavra “método” que em seu universo semântico pode ser definida como um modelo a ser seguido na dialética marxista essa premissa implicaria em um obstáculo para sua aplicação. Em outras palavras, não é possível recorrer àquilo que seria o início óbvio, o que pretendo colocar é que embora se possa ter um caminho norteador da pesquisa, é a realidade que determinará a direção e conexão entre os complexos investigado, desse modo, o início aparente é sempre um resumo de uma totalidade escondida.

É atinente destacar que, diferente de outros métodos, a filosofia da práxis procura apreender a realidade dialeticamente, não se trata de um caminho pré-determinado ou pré-determinável, que possui autonomia em relação ao objeto e pode ser aplicado de forma indiferente aos mais variados desígnios nesse aspecto estaria o pesquisador realizando um método estrutural da filosofia da práxis, talvez semelhante aos desígnios de Louis Althusser (1918). De fato, longe se está de fundamentos de neutralidade, em que a realidade se determina *a priori*, estamos em um espaço no qual se percebe a realidade e dela se constitui a possibilidade de se pôr determinações na causalidade histórica.

Então, o método de Marx busca extrair da realidade as suas múltiplas determinações, a fim de compreender a totalidade concreta do objeto. Trata-se de buscar desvendar a totalidade do objeto, dessa forma busca encontrar o plano metodológico no próprio objeto. “A primazia do método é, portanto, a primazia do sujeito, e a interação entre sujeito o objeto é dada através do método [...], e o método reproduz, na relação de conhecimento, o domínio real do sujeito sobre o seu substrato” (KASHIURA JUNIOR, 2009, p. 32).

Podemos então sopesar que a metodologia do objeto se imbrica com as determinações que o torna o que é; então para sua compreensão com base histórica, necessário é a apreensão desse rol de determinações e suas conexões/mediações, nos permitindo, portanto o conhecimento do caminho percorrido na historicidade social, que de tal modo, e se ambicionarmos, filosoficamente necessário, determinou o objeto enquanto tal, de fato essa apreensão pelo reflexo filosófico e gnosiológico busca uma autenticidade com o fato em si, todavia ponderamos que sempre, a ocorrência categórica e concreta possui nuances que de fato escapam ao reflexo, pois são tamanhas as possibilidades e variações que envolvem o existir na realidade concreta.

Para Marx (2017) a essência das coisas não coincide imediatamente, dessa forma, Kosik (2010) pondera acerca do mundo da pseudoconcreticidade, que se trata

do conhecimento da representação, que se distingue do conhecimento da coisa em si. O conceito correspondente a coisa não é a compreensão imediata da experiência inicial, pois esta é apenas uma simples representação fenomênica da realidade ou sua síntese.

O complexo dos fenômenos que povoam o ambiente cotidiano e a atmosfera comum da vida humana, que, com a sua regularidade, imediatismo e evidência, penetram na consciência dos indivíduos agentes, assumindo um aspecto independente e natural, constitui o mundo da pseudoconcreticidade (KOSIK, 2010, p. 15).

O que caracteriza essa pseudoconcreticidade é a permanência na superficialidade, portanto há uma separação entre imediaticidade e totalidade concreta. Para Marx (2008, p. 260), o “o concreto é concreto porque é a síntese de múltiplas determinações, isto é, unidade do diverso”, o conhecimento autêntico da realidade, é, pois, o ponto de chegada, possível a partir da apropriação de complexos mais simples para enfim retornar ao objeto, agora como uma totalidade concreta e determinada.

Todavia algo mais há além do conhecimento adequado do real, uma vez com tal apropriação, com a referência cabal da realidade e suas mutações, obviamente na esteira de Heráclito, que faremos? De fato, saber o ontem e o hoje com proeminência possibilita a intervenção no amanhã de modo mais efetivo ou favorável ao sujeito que compreende, uma vez que a leitura da realidade ineficiente possibilita construções do existir equivocadas, para tanto, veja-se o “cosmos” grego, ou o nexos nazista de sociabilidade.

CAPÍTULO I

2 O TRABALHO DO ASSISTENTE SOCIAL: PROBLEMAS PARA O DEBATE

2.1 Considerações iniciais sobre o Serviço Social

A trajetória histórica do Serviço Social brasileiro, em seus mais de 80 anos, foi marcada por debates e construções teóricas, que nos últimos 50 anos, conforme Abramides (2016), determinaram um caminho que visou a construção de um processo de ruptura com o conservadorismo, que levou a edificação de uma hegemonia de postura crítica frente à realidade social ladeada pelo modo de produção capitalista.

Entender o Serviço Social passa pela necessidade de uma compreensão histórico-crítica que elimina a possibilidade de inferir uma gênese em que a profissão floresce endogenamente, como uma atividade que evolui e no curso natural torna-se uma ação técnico-científica, em outras palavras, o Serviço Social é decorrência de um movimento histórico da sociedade.

A profissão emerge no curso do desenvolvimento da sociedade capitalista, notadamente, como identifica Paulo Netto (2011), após a passagem do capitalismo de concorrência para o seu estágio monopolista, surge sob o influxo do pensamento conservador católico tendo como solo de apoio o ideário franco-belga. O seu processo de surgimento e institucionalização se deu inteiramente relacionado às necessidades do Estado em oferecer políticas sociais como respostas às expressões da “questão social” no emergente estágio monopólico de desenvolvimento capitalista, para tanto clamou pela existência de um profissional com as condições técnicas e intelectuais para atender as demandas relacionadas a execução de políticas para as classes subalternizadas.

Dessa forma, seu erguimento ocorreu estritamente vinculado aos estágios de desenvolvimento da sociedade capitalista, bem como suas especificidades foram adquiridas no interior da realidade social brasileira. Na gênese da profissão, o trato dado à “questão social”³ em muito diferia das atuais formas de intervenção. De uma

³ A profissão não surge com a atual compreensão que se tem de “questão social”, e obviamente não havia, na gênese da profissão, até a eclosão do movimento de reconceituação, uma caracterização expressiva da “questão social” como mote de intervenção profissional, tal como o entendimento que hoje se faz presente na profissão, qual seja aquele dado por Yamamoto (2011, p. 27), e apreendida como “o conjunto das expressões das desigualdades da sociedade capitalista madura, que tem uma

questão moral, abrolhada por uma visão conservadora, até uma apreensão dada a partir da compreensão das contradições entre classes antagônicas da sociedade capitalista, subsidiada por um entendimento crítico da sociedade capital, um longo caminho foi percorrido.

Somente com a denominada intenção de ruptura, que eclodiu durante o movimento de reconceituação da profissão, é que houve o rompimento com a hegemonia conservadora em direção a uma nova hegemonia, marcada pela aproximação e consolidação do pensamento marxista/marxiano na profissão. Se as bases confessionais foram superadas no limiar no movimento de reconceituação, a postura conservadora permaneceu presente na profissão sob a égide do positivismo – é necessária a observação de que esse nexos conservador atribuído ao positivismo, em grande monta se ancora na relação com a base filosófica marxiana, evidente então que ao se referir aos fundamentos tomista o positivismo ao reivindicar o aspecto científico de análise, colide com a tradição dogmática –, tal qual era salutar para o momento histórico que ladeava a profissão.

Yazbek (2009) aponta que em um primeiro momento, a profissão pautada no ideário católico de bases tomista possui

caráter de apostolado fundado em uma abordagem da “questão social” como problema moral e religioso e numa intervenção que prioriza a formação da família e do indivíduo para solução dos problemas e atendimento de suas necessidades materiais, morais e sociais. O contributo do Serviço Social, nesse momento, incidirá sobre valores e comportamentos de seus “clientes” na perspectiva de sua integração à sociedade, ou melhor, nas relações sociais vigentes. (YAZBEK, 2009, p. 146).

Posteriormente, mediante a necessidade de uma intervenção mais qualificada junto às expressões da “questão social”, há uma aproximação com o positivismo sob a influência do Serviço Social norte americano, que então deu bases à cientificidade no Serviço Social. Ao adentrar os anos 1960, em decorrência das transformações sociais e políticas ocorridas no Brasil e na América do Sul, tem-se início, como assinala Paulo Netto (1991), o movimento de reconceituação, e para o Serviço Social novas perspectivas de atuação profissional entram em cena, quais sejam: reatualização do conservadorismo e intenção de ruptura.

A análise sobre as tendências que pautaram o movimento de reconceituação

raiz comum: a produção social é cada vez mais coletiva, o trabalho torna-se mais amplamente social, enquanto a apropriação de seu frutos mantém-se privada, monopolizada por uma parte da sociedade”.

já foi amplamente elaborada por Paulo Netto (1991) e Yamamoto (2013). Desse modo, interessa-nos ressaltar que as duas primeiras perspectivas foram roupagens diferentes para a proposta conservadora que em tempo sobressaía na profissão, que durante o período de exceção no Brasil, se realizou de forma funcional ao regime. E nessas condições, a práxis profissional do assistente social, não mais pautada em bases doutrinárias, mas sob o prisma do positivismo, assumiu papel fundamental no controle da classe trabalhadora, dando a essa um direcionamento que a possibilitasse adequar-se aos ditames do projeto modernizador nacional que ocorria em favor da burguesia e da conservação dos valores bases para a manutenção da sociedade na era do capital, em desfavor dos interesses dos proletários (PAULO NETTO, 1991).

Após um sobrevoo pela fenomenologia, já adentrando na perspectiva da filosofia da práxis, o Serviço Social desenvolve em seu interior propostas de contestação ao juízo conservador, e conseqüentemente a aproximação da categoria profissional ao pensamento social crítico se alarga, e ganha relevo na década de 80 e se consolida durante os anos noventa do século XX.

Com isso há a construção coletiva de novas bases deontológicas, com nítido direcionamento ideológico e político, que elevou a categoria a agentes comprometidos com as causas de luta do proletariado, deixando de ser somente meros prepostos da burguesia, e passa a possuir também um comprometimento com os interesses opostos aos da classe dominante, que obviamente determina um pomo de tensionamentos.

Nesse período temos a abertura à democracia e a promulgação da constituição federal de 1988, que também significou a ampliação de espaços de trabalho para o assistente social. Ao passo que a construção do neoliberalismo impôs vultosos desafios à profissão, pois o fazer profissional do assistente social possui uma ligação umbilical com a forma como a sociedade capitalista se configura. Conforme Silva (2011, p. 41),

Uma análise do processo histórico de desenvolvimento do Serviço Social à dinâmica da conjuntura brasileira revela uma clara articulação da prática profissional com os polos constitutivos da estrutura social, ou seja, uma articulação com a dinâmica das classes sociais nas diferentes conjunturas (SILVA, 2011, p. 41).

Se o neoliberalismo pôs ferros⁴ ao existir da classe trabalhadora, no Serviço

⁴ O neoliberalismo amplia a pressão dos que realizam trabalho necessário e, desse modo, determinam

Social um cenário de agudas manifestações da “questão social” compareceu aos assistentes sociais. Ao aproximar da classe trabalhadora, a profissão assumiu uma postura de defesa de seus direitos, e a busca pela eliminação de todas as formas de autoritarismo, preconceitos e desigualdades construídas socialmente, isto significa que ao profissional, é peculiar desenvolver espaços de resistências à valores que historicamente foram construídos e que até o presente habita a realidade brasileira.

Ao longo dos 37 anos de ruptura com o conservadorismo, o Serviço Social brasileiro se referenciou nos pressupostos do projeto profissional articulado ao projeto societário na direção estratégica emancipatória pela qual nossas entidades têm se orientado, com autonomia e independência de classe, e esse caminho é a possibilidade histórica de uma sociabilidade igualitária e libertária. (ABRAMIDES, 2016, p. 474).

Nesse lapso, em relação à realidade brasileira, é possível afirmar que a dinâmica de desenvolvimento da sociedade capitalista, em seus diversos espectros de conformação, provoca alterações substantivas em sua superestrutura⁵, isto é, ocorre um desenvolvimento dialético entre as condições históricas e sociais de reprodução de suas relações produção e as formas de consciência social.

No século presente, na dimensão política, após os governos nitidamente de direita eleitos no pós 1988, no início da primeira década chega ao poder um presidente que possuía suas raízes no movimento operário, mas, ainda que fosse possível conjecturar uma guinada à esquerda, na realidade, a política econômica construída durante os 14 anos subsequentes, não acompanhou tal prognóstico.

As ações postas em prática serviram aos interesses da burguesia, ao buscar manter estrita relação à classe dominante – relações que mais tarde se mostraram promiscuas –. De outro modo, também serviu de alento à classe trabalhadora, fator interessante aos setores dominantes naquele momento, haja vista os fatos de os movimentos ligados à classe trabalhadora terem perdido força e até mesmo se tornado aliados do governo, ocasionando um tempo de quase inércia para algumas organizações trabalhistas. Um dos motivos para a burguesia aceitar tal condição.

Contudo, chegado tempos mais agudos de crise do capital, a tolerância burguesa não demorou muito para ter um fim. Daí em diante os acontecimentos

uma maior submissão ao *status quo*.

⁵ Termo aqui usado no sentido atribuído por Gramsci, e que cabe destacar que para esse autor “a estrutura e as superestruturas formam um 'bloco histórico', isto é, o conjunto complexo e contraditório das superestruturas e o reflexo do conjunto das relações sociais de produção” (GRAMSCI, 1999, p. 250).

desencadeados culminaram para a substituição dos protagonistas políticos do quadro proeminente de poder. As bases para isso foram plantadas pelos quadros hegemônicos de formação de opinião, que logo resultou em grandes ondas de ódio e aversão ao governo de base à esquerda, que não mais era interessante ao grande capital a sua continuação.

Se em 2002 parecia haver uma guinada à esquerda, viu-se a partir de 2016 (ou antes) uma forte virada à direita extremada, embora alguns argumentem que qualquer caracterização desse tipo no Brasil é fadada ao fracasso, fato confirmado nas eleições de 2018. Diante do cenário que se formou é possível aludir a necessidade dos trabalhadores em se mobilizarem, para impedir o avanço vertiginoso das ameaças à mitigação de direitos daqueles que vivem do trabalho (ANTUNES, 2015).

Contudo ao profissional de Serviço Social, se comprometido com seu Projeto Ético Político Profissional hegemônico, aliás em franco debate de proeminência ou degenerescência, além do desafio de buscar efetivar em seu espaço sócio-ocupacional aquilo de direito que compete aos trabalhadores, não se deve prender a executar somente essa possibilidade, que em certa dosimetria seria limitar sua ação profissional, uma vez que se situaria inteiramente nos limites da instituição e do Estado burguês.

Ocasionar tensionamentos, buscar rupturas, mear interesses, criar negatividades são mediações necessárias na práxis profissional, para a ação não se tornar linear e rotineira, de outro modo, para que a prática não seja subjugada à mera execução de tarefas cotidianas, que diante do premente conservadorismo seria apenas mais uma ação conservadora.

É importante perceber o veio conservador, presente nas políticas sociais em que o profissional atua, caminha a passos largos rumo a uma ampliação beligerante, de forma a consumir os avanços alcançados nas últimas décadas, e que foram conquistados às custas de muito esforço, e que celeremente podem ser desembainhados. Isto porque ainda que se tenha conseguido avanços em determinadas políticas, as forças conservadoras opostas não foram superadas.

Como já colocado, na realidade brasileira é recorrente tal assertiva, ainda mais em tempo de alteroso conservadorismo político, que busca impor novas determinações às políticas sociais. Nesse veio são interessantes as colocações de Behring (2008, p. 21),

O conservadorismo político permaneceu uma constante, mas adquirindo novas formas para estabelecer fontes de legitimidade, tais como o clientelismo moderno, ou neocorporativismo, a mobilização do voluntariado para o solidarismo que acompanha a ofensiva ideológica burguesa no Brasil, e a superutilização dos meios midiáticos para a difusão dos axiomas fundamentais da “nova modernidade” (BEHRING, 2008, p. 21).

O pensamento conservador tão vociferado em tempos hodiernos, sempre esteve presente, apenas parece que ecoado com maior tenacidade a partir da transição política ocorrida em 2018. Em relação ao Serviço Social, é importante destacar que ainda que o movimento de reconceituação tenha resultado na ruptura com a hegemonia conservadora, não significou, contudo, que houve a superação do conservadorismo no interior da profissão, as práticas conservadoras no agir profissional são reflexos dessa condição.

Eis aí outro ponto a se analisar: em tempos de notoriedade, o conservadorismo presente, sobretudo nos *summus* espaços políticos, pode reacender, com certa tenacidade, no Serviço Social o imaginário conservador e a negação do projeto profissional crítico em favor de outros projetos profissionais, pois de fato, o horizonte de matriz crítica, dialética e histórica que se coloca na profissão e em seu projeto, em todo o tempo está sendo disputado com outras vertentes filosóficas no seio profissional e na sociedade em geral.

Não há uma homogeneidade na forma de compreensão e formulação da práxis profissional por parte dos assistentes sociais. Se já em 2009, Paulo Netto (2009, p. 161) advertia que “vê-se, pois, que, lançada à rua pela porta da frente, a velha representação do Serviço Social como ‘profissão da prática’ invade a nossa casa pelas janelas do fundo”, mais real nos parece tal colocação nos tempos presentes.

O interior da profissão também é um espaço de disputas entre concepções difusas, que ocasionam tensões e a necessidade, de os profissionais, buscarem afirmar e reafirmar continuamente o Projeto Ético Político, todavia nesses termos, também se deve considerar o movimento da realidade e suas dinâmicas determinações.

Nesse nexos é importante destacar que não estamos a afirmar que não deve haver a presença do pluralismo de ideias, não se trata de coibir essa ou aquela matriz analítica e de pensamento na profissão, mas é justamente nessa diversidade de ideias que é possível desenvolver um debate salutar acerca das diversas lentes epistemológicas, permitindo que se estabeleça o debate, porém não tolerando

correntes autoritárias, de cunho assemelhado a movimentos políticos reacionários, supremacistas etc. A pluralidade é defendida entre os juízos que aderem a lógica de emancipação humana.

A compreensão precisa da “questão social” e suas expressões na sociedade de classes permite visualizar as contradições nela presente e desenvolver estratégias de enfrentamento, ao tempo que conflui para a recusa de vias que historicamente foram forjadas em favor de um projeto de acumulação, e que tem como rebatimentos a ampliação da “questão social”. O projeto de afirmação de uma classe dominante, ainda que tenha ganhado novos contornos, verificam-se ainda alaridos de natureza reacionária, que buscam suprimir os traços direitos conquistados a fortes braços.

É evidente, no tempo presente, o culto às coisas do passado, que invocam manifestações autoritárias que se encontravam cortinadas pelo ideal democrático, a exemplos das manifestações quase que apoteóticas ao período da ditadura civil-militar, o do clamor pelo afrouxamento dos estatutos coibidores de trabalhos análogos àqueles vistos no período escravagista de nossa história.

Tais pronunciamentos podem expressar a devoção a vias que têm um horizonte distante daquelas situadas nas bases deontológicas do Serviço Social que busca afiançar a perspectiva histórica de construção de alternativas que têm como fronteiras a emancipação humana.

Parece-nos pertinente a análise de que “não se pode colar mecanicamente essa contra-ofensiva conservadora aos avanços e direitos conquistados nas últimas décadas, à existência de um “fosso” entre uma suposta formação teórica progressista e uma prática profissional conservadora” (BOSCHETTI, 2015, p. 638). Embora a existência de referências conservadoras no seio da profissão possa assinalar certo distanciamento entre a base da categoria e sua vanguarda, parece que certo alinhamento ocorre ao se defender o Projeto Profissional, fato talvez só explicado pela categoria da contradição, ou mesmo por uma confusão teórico/filosófica, considerando que o conservadorismo se apresenta em diversos matizes sociais como coloca Boschetti (2015), o conservadorismo – sem nunca ter deixado de permear a profissão – por vezes aparece de forma mais explícita e por vezes, implícita, sendo que a guinada conservadora não está afeita somente à profissão, ver-se avançar nas demais esferas da vida: religião, cultura, moral, política etc.

No Serviço Social, ocorre a compreensão de que um posicionamento diferente aquele posto no Projeto Ético Político Profissional, que em grandes termos se afina

ao nexu crítico dialético e histórico de compreensão da realidade, pode em muito, contribuir para a reprodução do *establishment*.

Concepção não distante das políticas sociais capitalistas, que são definidas por limites dados pela sociedade burguesa, um exemplo interessante é a Política de Assistência Social, que por meio de seus programas, alinhados a pragmática neoliberal, não vislumbram outra ordem societária, ao contrário, reafirma a vigente e suas idiosincrasias⁶.

Na política de saúde, em especial nas ações de saúde mental, ganha ênfase propostas que caminham na contramão dos avanços obtidos pela reforma psiquiátrica, e fortalecem ações conservadoras e catalizadoras de um trato moral e religioso na atenção aos usuários da política. Propostas que visam fortalecer comunidades terapêuticas – geralmente ligadas a instituições religiosas – vieram à tona⁷, e criou-se a possibilidade e a abertura para internação compulsória de “dependentes de drogas” em detrimento da ampliação das ações de redução de danos⁸, evidenciando projetos em disputa.

Em relação à previdência social, observa-se monumental esforço para aprovar mudanças sagazes pela mitigação do direito de acesso à previdência pública em prol de interesses de grupos particulares do capital financeiro⁹. Dessa forma, é a seguridade social brasileira que se encontra ameaçada, mas não só, na educação a lógica não é diferente, com realocações do fundo público e contingenciamentos, além de propostas estranhas à lógica do ensino superior¹⁰.

Esses novos desenhos que vêm reconfigurando as políticas sociais impõem aos assistentes sociais, que desenvolvem suas ações nesses espaços, volumosos desafios à proposta de atuação pautada em pressupostos emancipatórios e de liberdade, de outra forma, a fortiori, tem-se uma paisagem que clama pela ampliação de espaços de luta e resistência às contrarreformas que estão em voga ou pugnam

⁶ Desde o governo de Michel Temer, vem ganhando centralidade na Política de Assistência Social o Programa Criança Feliz (PCF), que foi largamente ampliado no governo de Bolsonaro, em detrimento de outros programas ofertados pela política de assistência social. O PCF possui fortes tendências a desenvolver dentro da assistência social um quadro de ações moralizantes no enfrentamento às expressões da “questão social” a partir da cristalização de práticas fortemente conservadoras, cotidianamente reproduzidas pelo programa. Sobre esse apontamento, vide precisa análise em Silveira (2017).

⁷ Portaria nº 562, de 19 de março de 2019; Portaria nº 563, de 19 de março de 2019; Portaria nº 564, de 19 de março de 2019.

⁸ Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019.

⁹ PEC 6/2019.

¹⁰ A exemplo do Programa *Future-se*.

por vir.

As lutas e reivindicações, porém, não podem se perder em um horizonte imediato ou no militantismo, e deslocar-se da luta de classes para uma manifestação de uma categoria específica, como adverte Abramides (2016, p. 470) “muitos movimentos sociais específicos de mulheres, negros e moradia têm se voltado para suas reivindicações imediatas, mais que necessárias, porém desvinculadas da questão de classe, o que tem levado a uma fragmentação e à atomização das lutas.” Não estamos, pois, tratando somente de reivindicações focalizadas por direitos, mas da busca por alternativas civilizatórias que supõem a ultrapassagem de toda base estruturante da sociedade de classes.

Posições profissionais que renunciam as pautas revolucionárias em nome, somente, de reformas, o que não é incomum, ainda que sob os signos de uma possível estratégia de enfrentamento do capital diante da profunda afronta aos prolegômenos de justiça social e da retiradas de direitos, possibilita assumir uma postura de negação da proposta revolucionária introduzida na profissão a partir do movimento de ruptura com o conservadorismo, assim, aproxima-se de posturas conservadoras eivadas de romantismo, qual seja, o da possibilidade de catalisar uma luta revolucionária por meio da defesa intransigente por reformas ¹¹. Nesse ínterim, são importantes as observações de Escorsim Netto (2011, p. 69):

[...] o conservadorismo, confrontado com a “questão social” e o movimento socialista revolucionário de base operária, rendeu-se à irreversibilidade do desenvolvimento capitalista e assumiu uma perspectiva especialmente contrarrevolucionária, oferecendo alternativas reformistas para preservar a ordem estabelecida e, incorporando, em sua tendência predominante, a racionalidade instrumental-positivista, mobilizou-se para elaborar a representação teórico-metodológica da sociedade burguesa (ESCORSIM NETTO, 2011, p. 69).

As reformas, tal qual se viu no Estado de Bem-Estar Social, não impede a realização de contrarreformas, como se constituem em meios para reprodução ampliada do capital, são práticas que têm como horizonte primário a manutenção da idade do capital. Como assevera José Paulo Netto: “o que é próprio no pensamento conservador é o *reformismo*, no interior – e sem feri-las – das instituições fundantes do mundo do capital” (2011, p. 155), por consequência, apenas buscar direitos por

¹¹Sobre esse assunto “Reformas”, uma análise mais aprofundada será realizada no capítulo 3 deste trabalho.

meio de reformas significa tensionar o capital para que haja um redimensionamento de seu padrão de exploração, mas não significa, necessariamente, a busca por sua superação, como veremos em uma análise mais detalhada adiante nessa reflexão.

Tal padrão de exploração do capital se sustenta por meios que garantem sua reprodução e dominação de classes, tanto a partir de sua base estrutural, quanto por meio de sua superestrutura ideológica, aqui cabe destaque a existência de uma dada moral, que conforme Vásquez (1975, p. 258), “a moral, como toda forma de superestrutura ideológica, cumpre uma função social; no caso específico, a de sancionar a relação de condições de existência de acordo com os interesses da classe dominante”, isto posto, para a superação desse modelo de acumulação em direção a uma sociedade sem classes, se pressupõe necessariamente a superação de toda base axiológica do capital e a construção de uma moral emancipadora.

A reprodução de valores incorporados à sociedade capitalista é pedra angular para a sua manutenção. Mas não se trata somente em preservar algo, mas de manter a postura conservadora adquirida pela burguesia após as grandes revoluções por ela protagonizadas. Sobre essa acepção, não há uma definição trivial, à vista disso, Escorsim Netto (2011) adverte que relacionar o pensamento conservador a ideia de conservar ou preservar o que está posto, é matéria do senso comum:

O pensamento conservador [...], não é um “estilo de pensamento” intemporal, a-histórico, encontrável em qualquer tempo e em qualquer sociedade. Nem se confunde com quaisquer formas intelectuais e comportamentais que valorizam, sancionam e defendem o existente – formas a que cabe a denominação de tradicionalismo. Antes, o pensamento conservador é uma expressão cultural particular de um espaço sócio-histórico muito precisos: o tempo e o espaço da configuração da sociedade burguesa (ESCORSIM NETTO, 2011, p. 40-41).

Para lamamoto (2013, p. 24): “o conservadorismo moderno, que supõe uma forma peculiar de pensamento e experiência prática, é fruto de uma situação histórico-social específica: a sociedade de classes em que a burguesia emerge como protagonista do mundo capitalista”.

É, pois, resultado do momento histórico em que a burguesia aparece como classe responsável por assinalar os últimos estertores do mundo feudal. Quando em um primeiro momento a classe burguesia insurge como classe revolucionária, o pensamento conservador se revela restaurador e anti-burguês, no entanto, em um segundo momento, quando a burguesia toma para si a posição de classe dominante, o conservadorismo se desloca e se torna instrumento de defesa da nova classe

imperante contra qualquer novo protagonista revolucionário, tornando-se avesso à qualquer revolução (ESCORSIM NETTO, 2011).

O pensamento conservador forma-se tendo os valores do passado como referência para as construções do presente, e se reafirma como medular à reprodução da sociedade capitalista com seu aparato produtor de desigualdade, e as diferenças entre os homens são vistas como determinações naturais, portando, em síntese, o conservadorismo busca preservar as instituições sociais tradicionais, como a família – interessante destacar o debate sobre família uma vez que esse nexos, a família, é matricialidade em algumas políticas em que atua o Serviço Social –, ordem social e moral, religião etc. e impedir a catalisação de alternativas “progressistas” no mesmo tempo em que busca obscurecer as contradições da sociedade capitalista.

Nas palavras de Yamamoto (2013, p. 25), “a fonte de inspiração do pensamento conservador provém de um modo de vida do passado, que é resgatado e proposto como uma maneira de interpretar o presente e com conteúdo de um programa viável para a sociedade capitalista.” Marx (2011; 2013), ao analisar a sociedade burguesa, foi além, e identificou que Estado é burguês, e que em um tempo invoca a razão dos sujeitos, em outro tempo a razão em si mesmo. Quando possibilidades civilizatórias e “progressistas” entram em cena, o apelo pelo tradicionalismo – seja em nome da família como eixo estruturante dos indivíduos, da propriedade privada como pressuposto de liberdade, da religião etc. –, como razão dos indivíduos que o Estado não pode negar, ora é evidente, portanto que o que está estabelecido busque cada vez mais se firmar, comum em várias perspectivas filosóficas, o que seria, a exemplo, a proposta da vontade de potência em Nietzsche (1844).

As prescrições societárias presente no reino das mercadorias, são sectárias do pensamento conservador, que busca rechaçar quaisquer possibilidades civilizatórias que não lhes sejam profícuas. Aqui a dimensão humana não é mais fundamental, o ser tem valor somente em sua dimensão reificada, dessa forma, o útil para o capital, no interior de suas relações, é aquilo que permite sua ampliação, ainda que isso se dê em detrimento do sujeito humano, o que possui centralidade a vitalidade do capital e do poder burguês através de seu vínculo de exploração com a classe trabalhadora.

Sobretudo, nessas condições, zela-se por concepções que posiciona o individualismo e a competitividade como valores centrais do existir das pessoas, e qualquer possibilidade de formação de uma base axiológica emancipatória é reprimida e vista como mera e despicienda utopia nefasta aos caros valores do tradicionalismo

que sustenta a sociedade burguesa, portanto é invocada a necessidade de combatê-la, ainda que isso signifique um endurecimento no trato das relações sociais a favor do *establishment*.

No caso brasileiro o pensamento conservador caminhou de forma próxima à tradição de controles e comandos de autoridades em geral ligadas ao Estado e que de certa forma desenhou nossa cultura e estabeleceu formas de reger e pautar a organização da sociedade, sem esquecermos da mídia é evidente.

Destarte, compreender o conservadorismo no Brasil é uma necessidade para se compreender o tempo presente. Para o assistente social significa possuir as bases intelectuais e teóricas necessárias para sua atuação na defesa do Projeto Ético Político Profissional que atualmente rege a profissão.

2.2 A formação social brasileira como condicionante histórico para o Serviço Social no Brasil atual

Enveredar uma análise sobre a atualidade brasileira e a condição de existência do Serviço Social, é inconcebível sem uma compreensão histórica da realidade brasileira, que, da colônia ao império, e deste à república, se configurou de maneira a preservar uma herança travejada pelo conservadorismo, marcada pela dominação autoritária de um setor da sociedade sobre os trabalhadores, estes, responsáveis pela produção direta da riqueza brasileira.

É possível considerar que essa relação se iniciou balizada pela exploração e dominação, lastreada pelo escravismo sustentado no autoritarismo e no conservadorismo, por parte de uma oligarquia reacionária de origem europeia que se consolidou como força prevalecente no campo político e econômico, evidente que avanços foram obtidos, fundamentalmente pela dinâmica das forças produtivas, todavia tal constatação não elimina o que antes asseveramos.

No período da colônia, a coroa portuguesa no Brasil, instaurou um regime de exploração da riqueza nacional, pautado no escravismo como forma de trabalho de frente na extração e produção de riquezas, que eram então direcionadas a atender interesses externos, isto é, da metrópole situada no continente europeu e das alianças por ela afiançadas. Na estrutura da sociedade colonial, a base social era formada por negros de origem africana, e no topo da hierarquia os senhores donos de terra e engenhos.

Sociedade caracterizada por largos traços patriarcais e essencialmente ruralizados, os negros ocupavam lugar no trabalho por meio de uma relação escravista, a mulher limitava-se principalmente ao cuidado da casa, sem participação na vida política e com direitos escassos, quase inexistentes. Tinha-se então um fluxo de poder que se movia de cima para baixo, numa dinâmica de naturalização do autoritarismo.

Nesse modo de gestão do trabalho, que perdurou da colônia ao fim do império, formou-se profundas consequências que persistiram durante todo o processo de formação sócio-histórica brasileira:

a) a constituição de uma cultura de racismo, violência e trespassamento sexual, onde o negro é uma propriedade privada do senhor, não só econômica, mas sexual e moral; b) a constituição de uma antiética do trabalho, que menospreza tal atividade, pois é algo de não humanos ou humanos de segunda categoria e c) um profundo processo de exclusão social, pós-abolição e de conformação de um grande fosso entre pobreza e riqueza, mais conhecido como desigualdade social que será reforçado pela forma específica de construção de nossa cidadania, a saber de cima para baixo (invertida), vide termos primeiros os direitos sociais, de cima para baixo, depois os políticos e, a menos de 30 anos, os civis, todos em construção (BERAS, 2016, p. 58).

Nesse “caldeirão social”, encontraremos a face racista da sociedade brasileira, que ainda reverbera em tempos hodiernos, parece ter sua gênese na condição de subalternidade a que foi submetida a população negra, proveniente das nações africanas por meio do tráfico de escravos. Os traços de sujeições dados pelos mais de 300 anos de escravidão ainda se fazem vivos no Brasil atual, seja pelo racismo manifesto ou pela negação do passado e da falta de oportunidade a que essa franja da população está submetida.

A libertação dos cativos se deu de forma lenta e gradativa a partir da segunda metade do século XIX. Diante desse fato iminente, a construção de um horizonte sem a mão de obra escrava passou a assombrar “o imaginário das elites locais e governamentais” (SCHWARCZ & STARLING, 2018, p. 292), que operavam certo nível de resistência, e não vislumbravam na garantia da “liberdade” da população negra o andamento salutar de suas atividades econômicas.

Essa tinha como centro dos interesses a manutenção do poder econômico e político da classe dominante em detrimento da valorização do humano e das liberdades e garantia da cidadania para todos, ainda que no estreito limite da definição burguesa de cidadania. Dessa forma, as primeiras mareações, em direção a abolição

do regime, estavam mais para manobras políticas, a fim de dar continuidade ao regime da propriedade privada dos senhores sobre os escravos do que um ganho propriamente dito aos cativos¹², como asseveram Schwarcz e Starling (2018): o lema da elite de perfil conservador daquele período era fazer pouco para evitar o pior.

Como resultante desse processo, temos até os tempos atuais reflexos que recaem sobre a população negra, como exemplo as favelas das grandes cidades, que são fragmentos daquela época, as pessoas que habitam tais localidades têm raça e cor muito bem definidas: majoritariamente são negros, em números: 72% dos moradores se declaram negros¹³. O fosso da desigualdade social, resultado histórico da formação social brasileira, apresenta-se com novas particularidades, no entanto suas raízes remontam o sistema de exploração e exclusão mantido por uma elite que assegura a existência de um capitalismo nos moldes reacionários, isto é, buscar imprimir meios de mitigar qualquer mudança estrutural que venha permitir uma maior inclusão das camadas mais empobrecidas da sociedade, além de impedir a participação do *povo brasileiro* como atores na história do Brasil.

Foi próprio da formação social brasileira que os segmentos e franjas mais lúcidas das classes dominantes sempre encontrassem meios e modos de impedir ou travar a incidência das forças comprometidas com as classes subalternas nos processos e centros políticos decisórios. A socialização da política, na vida brasileira, sempre foi um processo inconcluso [...]. Por dispositivos sinuosos ou mecanismos de coerção aberta, tais setores conseguiram que um fio condutor costurasse a constituição da história brasileira: a exclusão da massa do povo no direcionamento da vida social (PAULO NETTO, 1991, p. 18-19).

Com isso, mesmo com a luta política pela superação do sistema escravagista não houve o fim a cultura do racismo e da exclusão da população negra e pobre do acesso às sinecuras produzidas socialmente, se por um lado temos aí uma condição estrutural das sociedades capitalistas, por outro lado, o adensamento dessas questões, na particular realidade brasileira, muito se deve ao espírito da classe dominante brasileira em espoliar cada vez mais a classe que vive em condição de subalternidade, isto é, até 1888 a mão de obra escrava e, pós essa data, os trabalhadores assalariados – tendo em vista que o trabalho assalariado se constitui

¹² A exemplo da lei do ventre livre e da lei dos sexagenários, a primeira não libertava os escravos, apenas permitia a possibilidade de os filhos de escravas serem livres mediante a escolha do senhor em receber uma indenização ou explorar a sua mão de obra até os 21 anos de idade, a segunda que tornava livre os escravos a partir dos 60 anos, dificilmente se efetivava, pois, a expectativa de vida dos escravos, no último quadrante do século XIX não passava de 19 anos (SCHWARTZ, 1988).

¹³ Fonte: Meirelles & Athayde (2014).

no tipo de exploração dos tempos recentes.

Com o fim do império, e entrada da república, esta que foi fortemente influenciada pelo ideário positivista, em sentido difuso, pois não havia uma uniformidade de pensamento, mas fato é a sua influência na constituição do Estado republicano, levado a cabo pelo lema “ordem e progresso” cunhado na bandeira da nova república que acabara de ser forjada.

Tal novidade na cena histórica brasileira não rompeu com as velhas cantilenas das elites locais, representou apenas o descontentamento de uma elite militar que antagonizava, em relação a seus interesses, com a política do império, dessa forma não houve a subsunção do autoritarismo conservador que vinha desde tempos pretéritos, mas representou sua continuidade, agora sob uma nova roupagem. Vide o fato de que o sufrágio então instaurado – que nada mais era do que uma forma de manter no centro das decisões o mesmo seguimento já conhecido de outrora – não era universal e se estabelecia por meio do voto censitário.

O advento da república representou também o início do autoritarismo militar – marca indelével desse período – que teve manifestação explícita nos primeiros governos republicanos e no período de 21 anos iniciado em abril de 1964. Vale notar que foi no período republicano, na sua fase denominada de Estado Novo, que a classe trabalhadora conquistou seus primeiros direitos, quanto a isso é importante destacar o governo de Getúlio Vargas, que, ainda que tenha governado em um primeiro momento com sob a pecha de ditador, é o momento em que ganha destaque a política trabalhista:

[...] Numa (das partes da proposta), (Vargas) criou as leis de proteção ao trabalhador – jornada de oito horas, regulação do trabalho da mulher e do menor; lei de férias, instituição da carteira de trabalho e do direito a pensões e à aposentadoria. Na outra, reprimiu qualquer esforço de organização dos trabalhadores fora do controle do Estado – sufocou, com particular violência, a atuação dos comunistas. Para completar, liquidou com o sindicalismo autônomo, enquadrando os sindicatos como órgãos de colaboração com o Estado e excluiu o acesso dos trabalhadores rurais aos benefícios da legislação protetora do trabalho (SCHWARCZ; STARLING, 2018, p. 362).

Verifica-se uma insidiosa condição posta à classe trabalhadora, se por um lado, lhes são garantidos direitos, por outro, há uma subsunção da luta revolucionária, isto é, os movimentos subversivos ao *status quo* foram enquadrados como inimigos do Estado, portanto como tal deveriam ser combatidos. Tem-se então um movimento de afirmação do Estado burguês, que em tempo cedeu às reivindicações da classe

trabalhadora, mediante a conveniência própria, qual seja, a de desenvolver uma política de *controle social*¹⁴ das massas, evidenciando naquele momento que a garantia de direitos se relacionava com a repressão aos movimentos revolucionários ligados aos trabalhadores, isto é, mais direito e mais repressão, em outras palavras, a criação de direitos correlacionou-se à necessidade de mitigação das organizações proletárias. Com isso o campo de reivindicações se restringiu àquilo que se denominou de direitos trabalhistas, inclusive com o direito a greve e a organização em sindicatos.

Essa condição oferecida a partir do Estado Novo, mediante governos populistas, não significou o fim das pressões populares, que chegou ao seu apogeu no Governo de João Goulart, que ao anunciar as reformas de base¹⁵, levou a burguesia nacional a vê-lo como uma ameaça a seus interesses. Como resposta, os setores conservadores, em pouco dias, convocam a Marcha pela Família com Deus e pela Liberdade, dessa forma a religião foi utilizada como mantra para a perpetuação de ideias tradicionais e conservadora. Como resposta “definitiva” da burguesia tem-se a contrarrevolução burguesa de 1º de abril de 64 organizada por militares e setores reacionários da sociedade civil.

Para Paulo Netto (1991, p. 25), “O movimento cívico-militar de abril foi inequivocamente reacionário – resgatou precisamente as piores tradições da sociedade brasileira”, articulado a um novo padrão de desenvolvimento associado aos interesses da autocracia burguesa, que significou a aceleração e ampliação no processo de concentração e centralização do capital.

Com isso, a construção de possíveis caminhos ideo-políticos que pudessem, em um horizonte futuro, lograrem alternativas democráticas e de participação da população nas instâncias de poder, naquele momento, fora completamente mitigada. As organizações da classe trabalhadora logo foram criminalizadas, e passaram a existir na clandestinidade. Esse período também foi marcado pela perseguição aos direitos civis e políticos dos cidadãos.

De outro modo, houve a manutenção e, em certo nível, a ampliação de alguns

¹⁴ Termo aqui usado para designar o controle do Estado sobre a sociedade.

¹⁵ Conjunto de medidas anunciadas por Goulart com o objetivo de promover alterações nas estruturas econômicas, sociais e políticas do país, a fim buscar garantir a superação da condição de nação subdesenvolvida e diminuir a estrutural desigualdade social brasileira. Previa reformas: agrária, eleitoral, bancária, constitucional e universitária.

direitos sociais¹⁶, então, se um por um lado o regime tinha a repressão como forma de conter as ações subversivas ou revolucionárias, de outro, diante da ampliação dos graus de pobreza e desigualdade motivados pela política econômica do período, tem-se uma sistematização dos direitos sociais, como garantias para a classe trabalhadora passiva.

A partir de 1979, tem-se início um processo de abertura para o que viria a ser chamado de Nova República, iniciando uma transição lenta rumo a redemocratização, mas conforme analisa Paulo Netto (1991), o fim da ditadura civil-militar não significou a eliminação do Estado por ela criado, apenas evidenciou seu esgotamento e sua capacidade de se reproduzir enquanto tal, diante da emergente e crescente força democrática em presença.

Reis (2000, p. 11) conclui que “o fato é que da ditadura fez-se a democracia, como um parto sem dor, sem grandiloquência ou heroísmo, sem revoluções ou morte d'homem. Cordialmente, macunaimicamente, brasileiroamente”. Sendo então um parto da ditadura, o novo regime, denominado de democrático, carrega de forma atávica os traços do autoritarismo e uma democracia representativa controlada. Não promoveu a democratização econômica e social das riquezas nacionais.

Ao findar os anos autoritários do regime autocrático burguês, o primeiro presidente civil foi eleito indiretamente em 1985, a fim de garantir que a transição ocorresse nos moldes pretendidos, sem grandes contratempos para a classe possidente. Já em 1987 é instaurada a Assembleia Nacional Constituinte com a finalidade de elaborar a constituição da nova era democrática. Essa que entra em vigor em 1988, e significou um marco na garantia de direitos para os considerados cidadãos brasileiros.

A seguridade social prevista na constituição, ainda que com seus limites, significou uma grande conquista para a classe trabalhadora, que agora tem afiançado pela carta magna os direitos à saúde, à assistência e à previdência. No entanto, colher os louros de sua poesia se tornou algo laborioso, pois já nos anos 1990, é introduzido no Brasil o neoliberalismo, que com seu efeito devastador impõe às políticas sociais

¹⁶ A exemplo a da unificação e ampliação dos direitos previdenciários, e os programas de alimentação e nutrição (Programa de Nutrição em Saúde (PNS), Programa de Merenda Escolar (PNAE), Programa de Complementação Alimentar (PCA); Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT); Programa de Aquisição de Alimentos em Áreas Rurais de Baixa Renda (PROCAB); Programa de Abastecimento em Áreas Urbanas de Baixa Renda (PROAB). Programas que naquele momento não significou uma implementação efetiva, existindo um abismo entre o texto e escrito e a ação prática.

traços profundos de seletividade e focalização, que além disso, significou a perda de direitos para a classe trabalhadora e a consequente precarização das relações de trabalho¹⁷.

A consolidação da proposta neoliberal se deu, principalmente, durante o governo do presidente Fernando Henrique Cardoso, porém não encontrou óbice com a ascensão do Partido dos Trabalhadores ao poder em 2002. Pelo contrário, na era petista encontrou terreno fértil para sua existência, concomitante a isso, em um movimento contraditório, o petismo buscou assegurar à classe trabalhadora alguns direitos, de forma a garantir um moroso avanço em relação à algumas políticas sociais. O que acontece é uma nítida política de conciliação de classes, conforme Antunes (2016), o PT acreditou no mito da conciliação de classes¹⁸.

Se a chegada de um partido de esquerda ao poder não ofereceu motivo para os trabalhadores jactarem-se de tal vitória, a sua queda em 2016, representou o anteâmbulo de uma ardil realidade à classe trabalhadora, que passa a presenciar de maneira ávida a possibilidade de os direitos conquistados ao longo da história esvaírem-se de forma célere, em nome da necessidade do capital de manter incólume os imperativos de elevação de suas taxas de acumulação e lucros da burguesia.

Com o fim da era petista, adensam-se os ataques aos direitos dos trabalhadores, que tem início no governo de Michel Temer, com a implementação de uma agenda de contrarreforma¹⁹, que, a exemplo, impôs alterações na Consolidação das Leis do Trabalho, no sistema de ensino, na condução do fundo público, nas relações entre o público e o privado etc., e em síntese resultou na perda de direitos para classe trabalhadora.

As eleições de 2018, vis-à-vis o projeto vencedor, denotou a continuação da agenda de contrarreformas, mas que isso, significou a emersão de um

¹⁷ Para uma análise sobre o neoliberalismo, que, deveras, coaduna com nossa linha argumentativa, vide Harvey (2012).

¹⁸ Essa tendência de conciliação de classes fica muito bem evidenciada em entrevista concedida pelo ex-presidente petista, que em seu governo jamais buscou tensionar o grande capital e seu intento neoliberal: "...eles nunca ganharam tanto dinheiro na vida como ganharam no meu governo. Nem as emissoras de televisão, que estavam quase todas quebradas; os jornais, quase todos quebrados quando assumi o governo. As empresas e os bancos também nunca ganharam tanto, mas os trabalhadores também ganharam. Agora, obviamente que eu tenho clareza que o trabalhador só pode ganhar se a empresa for bem. Eu não conheço, na história da humanidade, um momento em que a empresa vai mal e que os trabalhadores conseguem conquistar alguma coisa a não ser o desemprego" (Lula da Silva – entrevista a Emir Sader em maio de 2013).

¹⁹ Ao contrário do discurso oficial, que denomina o citado conjunto de medidas pelo termo *reforma*, optamos por usar o termo *contrarreforma*, em consonância com o entendimento de Behring (2008), que caracteriza dessa forma tais processos regressivos.

conservadorismo explícito, tanto tacitamente, quanto nas ações. No governo Bolsonaro, verifica-se a existência de práticas antidemocráticas e autoritárias, que desperta velhos fantasmas. Tem-se, por exemplo, uma tentativa de eliminação da sociedade dos poucos espaços de participação dos processos decisórios – como na tentativa de extinguir os conselhos e fóruns da sociedade civil dos liames de decisão política²⁰ –. Adota-se como diligência o resgate dos mais caliginosos valores erguidos durante a história do Brasil, que ainda que sempre fizeram parte da realidade brasileira, algumas medidas foram tomadas na primeira década com a finalidade de amenizar tal condição²¹.

Em relação aos direitos sociais para a classe subalterna, o que se verifica é a formação de um cenário *kafkaniano* para a classe trabalhadora, o único “direito” que ganha destaque é o direito do mercado se reproduzir de forma ampliada, em que toda as garantias do Estado de direito se voltam para essa emblemática entidade, de maneira que as suas taxas acumulação se mantenham em constante ampliação. Os posicionamentos contrários aos atuais direitos trabalhistas são recorrentes, uma vez que se busca priorizar os anseios do mercado em detrimento dos trabalhadores.

Por fim, a proposta em voga é reacionária porque busca impedir os avanços e restaurar tradições que já se tornaram anacrônicas e obsoletas diante da necessidade de “progresso”, ainda que nos limites do regime democrático burguês. No entanto perdura o domínio de uma classe dominante que busca de forma constante perpetuar uma realidade marcada pela exclusão social e privilégios para uma minoria – racismo, exclusão, ódio a esquerda, aos movimentos sociais. Eis alguns elementos historicamente forjados na formação sócio-histórica brasileira, que ao assistente social, comprometido com a classe trabalhadora, cabe o posicionamento crítico inerente a sua formação e prática, afiançadas pela atual base deontológica da profissão.

Os momentos em que houve na história brasileira significativos avanços de direitos da classe trabalhadora, não ocorreu a dinamização das lutas dos trabalhadores, não ouve uma aceleração rumo a superação do *establishment*, ao

²⁰ Com essa finalidade foi editado o Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019 que buscava extinguir uma gama elevada de conselhos e colegiados (mais tarde impedido pelo STF), e mais recentemente o Decreto nº 9.926, de 19 de julho de 2019, que exclui as representações da sociedade civil do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas – dentre as cadeiras excluídas está a que pertencia a representação do Conselho Federal de Serviço Social.

²¹ Dentre as medidas houve a provação da lei de instituiu cotas como uma forma, ainda que tardia, de reparação do largo processo de exclusão a que a população negra foi submetida, que o atual governo se opõe.

contrário, aconteceu tentativas de encolher as lutas proletárias ou a inercia desses movimentos, a garantia de direitos não significou a garantia de avanços significativos das chamadas lutas revolucionárias, mas em muitos momentos a contratação delas.

Para compreendermos melhor essa condição, é importante adentrar histórico e criticamente no debate acerca do direito na sociedade capitalista, e então perceber o significado da conquista de direitos para os trabalhadores e em que medida pode ou não contribuir para o avanço de uma sociedade pós-capital. Esses são os elementos que pretendemos alcançar no próximo capítulo, para pôr fim estabelecermos considerações sobre o que significa garantir ou afirmar direitos no que pesa a atuação do assistente social e seu projeto profissional hegemônico.

CAPÍTULO II

3 ELEMENTOS HISTÓRICOS, CRÍTICOS CONTRADITÓRIOS DO DIREITO

O Serviço Social, a partir de sua compreensão histórico-crítica, encontra-se inserido em meio a contradições gestadas no interior da sociedade capitalista que refletem diretamente na prática profissional, à medida que a atuação do assistente social se polariza para atender aos interesses da classe dominante sem deixar de buscar meios para satisfazer as demandas da classe subalternizada da sociedade.

Diante das condições postas pela realidade, o assistente social deve definir suas estratégias de intervenção, as quais carecem de considerar os diversos processos que se relacionam com a sua prática profissional, para tanto, deve levar em consideração o direcionamento disposto pelo denominado Projeto Ético-Político da profissão, materializado a partir de sua deontologia.

Martinelli (2006, p. 16), afirma que “o Projeto Ético-Político que temos hoje no Serviço Social, cuja base de sustentação é a teoria social de Marx, é uma construção coletiva do qual todos nós participamos”, uma colocação de coerência se considerado o nexo de hegemonia na direção das entidades profissionais, de fato, o próprio cerne crítico de base marxiana ainda fora e ainda é mote de disputas no interior da profissão. Segundo Netto (1999, p. 95): “os projetos profissionais apresentam a auto-imagem de uma profissão, elegem os valores que a legitimam socialmente, delimitam e priorizam seus objetivos e funções, formulam os requisitos para o seu exercício”.

Em relação ao Projeto Profissional do Serviço Social, a direção que está posta é a da emancipação humana, aqui talvez e, sobretudo, resida os fundamentos ontológicos com a perspectiva marxiana, uma vez que o sentido radical de emancipação se coaduna com o de liberdade, mote evidente no juízo analítico de Marx, que repercute na ranhura desde a escola atomista até mesmo a crítica do direito de Hegel.

Dessa forma a profissão possui um caráter revolucionário, sim, pois nada mais revolucionário que a emancipação e a liberdade, uma audaciosa posição do existir diante da realidade que lhe originaliza em alto nível do existir, isto posto, significa que ao intervir na realidade, junto as expressões da “questão social” por meio das políticas sociais, o objetivo da práxis profissional deve ultrapassar qualquer condição imediata, para enfim, vislumbrar um horizonte que leva à emancipação humana, tarefa também

audaciosa.

As políticas sociais constituídas enquanto um compêndio de garantias jurídicas se relaciona diretamente com a prática do assistente social, dessa forma compreender sua natureza e sua função social, bem como os possíveis limites existentes e as possibilidades que o profissional possui em atuar junto à efetivação dessas políticas tendo como horizonte a concretização dos fundamentos do Projeto Ético Político da profissão é fundamental.

O que nos conduz a reafirmar a audácia desse nexos, de fato, se a base jurídica é o terreno onde se planta a ação profissional, evidente que esse terreno possui os elementos proponentes do *establishment*, que o reproduz e conserva. Nesse debate, o complexo “Direito” – categoria histórica – é central em nossa reflexão, pois atravessa o fazer profissional no interregno da garantia de direitos.

O processo histórico, inaugurado pelas revoluções burguesas, trouxe consigo a concepção de direitos humanos, iniciados pelas formulações presentes na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, neste ínterim, a revolução francesa e a instituição de um Estado liberal designam o surgimento dos denominados direitos fundamentais.

“Os direitos fundamentais são direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente” (CANOTILHO, 2000, p. 287), isto é, determinados pela conjuntura histórica na qual eles se inseriram, notadamente, durante a gênese e desenvolvimento da sociedade capitalista.

Tais direitos trouxeram a voga os denominados direitos civis e das liberdades políticas, sobretudo os direitos à liberdade e à igualdade. “o objetivo era afirmar direitos individuais (civis e políticos), opondo limites ao absolutismo. Em proteção do direito à vida, à privacidade, ao habeas corpus, à propriedade privada e à representação dos interesses políticos no Estado” (SIMÕES, 2014, p. 77), tem-se então a denominada primeira dimensão dos direitos²².

A afirmação de categorias essenciais à existência do modo de produção capitalista se faz presente no avivamento do Direito moderno. Tem-se então um Direito que remonta em sua base as condições para a reprodução do projeto societário

²² Alguns autores, como Bonavides (2006, p. 571), optam pela expressão dimensão dos direitos, ao invés de usar o termo “geração de direitos”, visto que geração sugere uma sucessão de etapas cronológicas em que uma nova geração se supõe a caducidade de outra. Já termo “dimensão” estabelece a ideia de que os novos direitos passam a coexistirem com os já estabelecidos, que permanecem eficazes e formam a pirâmide cujo ápice é o direito a democracia.

capitalista, com ênfase na afirmação da propriedade privada e da igualdade formal.

Com a nova sociedade emergente das ruínas do feudalismo, inicia o processo histórico de separação do produtor dos meios de produção, isto é, a apropriação privada dos meios de produção. Dessa forma, a afirmação legal da propriedade privada encontra-se jungida a eflorescência das relações produtivas capitalistas,

As categorias da liberdade e da igualdade estão intimamente relacionadas a esse processo de expropriação da massa camponesa, que é arrancada do ambiente em que vive e produz, despojada dos meios que permitem a sua subsistência e colocada à disposição dos agentes que controlam as condições de produção. A separação do trabalhador direto dos meios de produção vai constituir uma esfera de circulação mercantil inteiramente nova, na qual a própria pessoa ingressa como “portador” de um objeto que é ele mesmo e no qual ele se vende a outro sem perder a liberdade (NAVES, 2014, p. 46).

Entretanto, se a primeira geração dos direitos afirma elementos fundantes do capitalismo, a segunda, em um movimento contraditório, assevera direitos decorrentes da luta dos trabalhadores durante os séculos XIX e XX.

Tais direitos foram denominados direitos sociais, em decorrência do desenvolvimento e da expansão do capitalismo industrial, contra as condições predatórias de trabalho [...]. Diante da pobreza e da expropriação, que eram impostas aos trabalhadores, os conceitos de liberdade e de igualdade formais passaram a ser questionados em face a supremacia do valor da solidariedade social, não decorrente do assistencialismo caritativo, mas da divisão social do trabalho; posto que, na realidade, avia uma grande distância entre a declaração abstrata dos princípios igualitários e os direitos reais (SIMÕES, 2014, p. 78).

É no acirramento da luta de classes que os direitos sociais são então construídos. Isso evidencia do caráter contraditório da existência dos direitos, haja vista que ao passo que sevem aos interesses de manutenção na ordem capitalista, conforme seja o nível de organização dos trabalhadores, podem assegurar limites à extração da mais valia.

Assim foi com a garantia dos direitos de segunda dimensão, que se consolidaram na existência dos estados de bem-estar social no século XX, com a garantia de vários direitos trabalhistas, direitos à saúde e a previdência. O Estado adquire a característica de “formulador ativo de políticas públicas, dirigidas a amplas massas da população”, em oposição a ideia de um Estado passivo. (SIMÕES, 2014, p. 79).

O reformismo social-democrata e as formulações da igreja que estabeleceu em

suas encíclicas papais, em especial a *Rerum Novarum*, a sua doutrina social, foram outros fatores que impuseram limitações as pretensões liberais em favor de um modelo de conciliação de classes.

Contudo, a partir da segunda metade do século XX, o fortalecimento e a universalização dos princípios democráticos de governo passaram a promover a formulação de uma terceira geração de direitos, de alto teor humanístico e de universalidade, inicialmente de forma abstrata, com ênfase na qualidade de vida dos povos, por meio dos movimentos sociais pelo fim dos crimes contra a humanidade, pelo direito à paz, pela autodeterminação dos povos e por meio de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, como igualmente foram os denominados direitos culturais (SIMÕES, 2014, p. 52).

Tem-se direitos que visam a proteção de sociedade e dos grupos sociais que a compõe, bem como o meio ambiente e as relações entre sujeitos, a exemplo das relações de consumo. O conceito de equidade passou a fazer parte da natureza do direito, como princípio que visa equalizar a igualdade, levando-a a um patamar que ultrapassasse a mera formalidade, a torná-lo, abstratamente, capaz de garantir condições de igualdade real em quadros de vida desiguais.

O reconhecimento dos direitos existentes hoje, que asseveram garantias legais para a classe trabalhadora, é resultado de uma árdua jornada. Ao se asseverar na sociedade capitalista a contradição entre capital e trabalho, a luta de classes surge como parte constituinte da sociedade e nesse diapasão a classe trabalhadora, na condição de explorada, se viu diante de precárias condições de vida.

Essa realidade levou à organização dos trabalhadores que as duras penas buscaram garantias dentro do próprio capital, e como respostas o direito, por mais capitalista que seja, assegurou meios que sintetizasse a as reivindicações do trabalho e os interesses da classe dominante. Assim foi ao longo da história dos direitos fundamentais, em cada dimensão estabelecendo condições jurídicas ladeadas por conjuntura ditada pela luta de classes.

Diante disso é importante analisar o Direito a partir da perspectiva crítica, sendo então necessário expandir a compreensão do Direito como mais um dos elementos presentes e com uma sofisticação ampliada na relação da sociabilidade capitalista, que é fruto também de uma abstração tramada a partir das relações de mercado, entoadado dentro do processo de trocas de mercadorias, bem como, observar seu espaço em todo o contexto das classes sociais, ou seja, compreender a natureza do Direito e suas determinações dentro da sociedade capitalista.

Todavia, no debate acerca do Direito é possível encontrar conceitos difusos e divergentes acerca de sua compreensão. Em termos gerais ganham notoriedade as concepções jusnaturalistas e juspositivistas, que se situam no campo conceitual descritivo acerca da realidade jurídica. Por outro lado, encontramos a crítica ao Direito, que tem por base a teoria social marxiana.

Nesse sentido é fundamental a consulta às literaturas acerca do Direito nos diversos espectros de construção do conhecimento, para que seja possível entender o Direito como positivo, condição adquirida essencialmente após a revolução burguesa, e as apreensões que julgam o Direito como um elemento natural ao homem, existente antes mesmo da vida em sociedade, para enfim compreender a crítica ao Direito, que o analisa do ponto de vista histórico, tanto em relação a sua forma, quanto ao seu conteúdo.

No chamado Direito Natural tese há que advoga tanto no conteúdo, quanto na forma do referido Direito sua condição de ser a-histórico e a-político, nessa concepção, são naturais advindos de leis divinas e determinações superiores, é um mistério que convém a todos os homens e todos dele usufruem, de fato, a lógica de não se questionar fundamentos existentes em um mundo inteligível, mundo eterno, imutável, onde reinam juízos desde Parmênides de Eléia, Aristóteles e outros, nessa concepção.

Conforme Wolkmer (1989, p. 124):

O jusnaturalismo, que reivindica a existência de uma lei natural, eterna e imutável, distinta do sistema normativo fixado por um poder institucionalizado (Direito Positivo), engloba as mais amplas manifestações do idealismo que se traduzem na crença de um preceito superior advindo da vontade divina, da ordem natural das coisas, do instinto social, ou mesmo da consciência e da razão do homem (WOLKMER, 1989, p. 124).

Tem-se uma concepção idealista de direito:

[...] o direito foi, durante séculos, dominado pelo ideal de uma justiça absoluta, concebida ora como de origem divina, ora como natural ou racional, o que fez que o direito fosse definido durante séculos como [...], a arte de determinar o que é justo e equitativo (PERELMAN, 1998, p. 09).

Essas concepções jusnaturalistas, permaneceram quase que unânimes, desde o período da idade antiga, notavelmente na Grécia antiga, até o fim das sociedades feudais, quando então no campo da filosofia do Direito, surge entre os pensadores

iluministas uma concepção racionalista do Direito. Têm-se início as compreensões juspositivistas do Direito.

Para os filósofos da antiguidade grega, havia uma junção entre elementos naturais, quais sejam, cosmológicos com as leis humanas, das quais os princípios regentes da vida humana estariam ligados a uma substância primordial como realidade primeira das coisas, dessa forma as relações naturais seriam determinantes e antepostas às relações sociais. A ordem das coisas emanava do movimento natural do cosmos – a depender da escola ou do filósofo, o elemento fundamental da natureza poderia ser diverso. As normas consuetudinárias da época eram então confundidas com as determinações primeiras. O mundo filosófico dos antigos gregos foi de fato um momento diferenciado da humanidade, bases racionais forjaram alicerces como aqueles dos pré-socráticos, que ainda hoje estão a abraçar diversas sofisticações filosóficas sobre o homem e sua existência.

Para os pensadores desse período, o *Jusnaturalis* é produto da razão humana, da capacidade humana de raciocinar e construir formas de regular a sua própria conduta, sendo a lei natural resultante da consciência do ser sobre si mesmo, não mais se trata da vontade de uma razão divina ou da ordem natural do cosmos. Destacam-se os pensadores como Grócio (2004), Leibniz (1980) e Kant (1993).

De fato, se, aos gregos, o cosmos possuía uma vontade de existência que aos humanos cabia identificar seu papel nessa estrutura do existir, só assim adquirindo a eudaimonia, a razão como alqueire do homem se reflete sobremaneira na França com desenvoltura retratável no desfile onde a artista Thérèse-Angélique Aubry, representando a deusa razão, na catedral de Notre-Dame, no brumário de 1793, representa a supremacia do *logos* humano frente à fé católica, esse contexto épico e estético marca uma época de liberdade, todavia ao jusnaturalismo cabe a percepção de uma consciência nata, que dela provém o demiurgo do existir coletivamente, talvez esse nexos em Nietzsche, subscreva um sentido platônico e porque não dizer, ainda ideo-cristão, mesmo com o cerne da razão em evidente saliência.

O homem não cria o direito, apenas busca perceber na realidade determinada na natureza dos homens. O direito é compreendido como uma espécie de axioma, que a qualquer tempo e qualquer povo, se aplicado corretamente os métodos racionais de compreensão da natureza humana, chegar-se-ia as mesmas conclusões.

As diversas teorias dos juracionalismo buscaram apontar as razões que movem os homens, e trazem diversos direcionamentos, apesar de apresentarem

causas difusas para o que o homem busca em sua existência, mas todas elas vão concordar que o direito natural vai se identificar com processos racionais que colaboram para a conservação do ser. A grande diferença entre os jusnaturalistas modernos e os da idade média e antiga é que o direito só pode ser compreendido pela razão e não através da fé ou na crença em uma natureza das coisas.

De outro modo, nas teorias juspositivistas o direito aparece apenas como um instrumento de regulação da ordem e garantia de pressupostos elementares para a vida na forma atual de sociedade.

A ordem atual das coisas é então ratificada pelas concepções juspositivistas, tal qual é na concepção de um direito natural. Não se põe em análise a relação entre estrutura social e Direito, este é analisado apenas em seu conteúdo, sendo a norma seu pressuposto fundamental de existência. O pensamento não dialoga necessariamente com a realidade social em sua totalidade, mas se restringe a análises reducionistas. A positivação do direito é vista como um passo adiante de importância elementar para a construção e manutenção de uma sociedade de plena harmonia.

Na compreensão do Direito, amplamente difundido pelas escolas jurídicas, entende-se hegemonicamente o Direito como positivo. Tal reconhecimento se dá parcialmente em face da ruptura com a compreensão do Direito como natural. Já que a existência de posições juspositivista não se trata de uma superação do entendimento de um direito natural, mas de refere-se a uma centralização da norma como estruturante do direito.

3.1 O normativismo jurídico de Kelsen

Destaca-se nesse campo de teorização do Direito, primeiramente, as formulações teóricas de Hans Kelsen. A teoria pura do direito de Kelsen (1998) representa o auge da concepção juspositivista, para ele a norma reflete a materialidade do direito. Só a investigação livre garante o progresso da técnica, o direito não é influenciado pela política ou por outras ciências, as ciências jurídicas existem nelas mesmas.

Quando a si própria se designa como “pura” teoria do Direito, isso significa que ela se propõe a garantir um conhecimento apenas dirigido ao direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo

quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer isto dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhes são estranhos. Esse é o seu princípio metodológico fundamental (KELSEN, 1988, p. 1).

Com essa compreensão, esse autor tornou-se fundamental para o pensamento jurídico, fundando uma concepção endógena do Direito como uma ciência em si, neutra e assentada especificamente sobre normas, haja vista, que para ele, a norma é a própria materialidade do Direito juridicamente posta.

O Direito a partir do sentido subjetivo e do sentido objetivo do ato, pode oferecer uma autoexplicação de si mesmo, mas não necessariamente o sentido subjetivo do ato vai coincidir com o sentido objetivo do ato do ponto de vista jurídico. Um ato realizado no espaço e no tempo pode juridicamente possuir um significado diferente do objetivado pelos atores do ato, o sentido jurídico do ato tanto pode coincidir como diferir do sentido subjetivo racionalizado pelos indivíduos. Mas na hipótese de o próprio ato possuir significado em si, reside uma das particularidades do Direito, a sua autoexplicação material.

O Direito na concepção do jurista austríaco é apreendido como uma estrutura normativa, havendo uma separação entre Direito e Moral, o fato que os distingue é a coação que o direito exerce:

O Direito só pode ser distinguido essencialmente da Moral quando se concebe como uma ordem de coação, isto é, como uma ordem normativa que procura obter uma determinada conduta humana ligando à conduta oposta um ato de coerção socialmente organizado, enquanto a Moral é uma ordem social que não estatui quaisquer sanções desse tipo, visto que as suas sanções apenas consistem na aprovação da conduta conforme às normas e na desaprovação da conduta contrária às normas, nela não entrando sequer em linha de conta, portanto, o emprego da força física (KELSEN, 1988, p. 71).

Para esse autor, o Direito se defere da moral, haja vista, não necessariamente ter sua existência jungida à moral, havendo por parte do Direito uma neutralidade axiológica. O que difere o direito de outras ordens sociais é o caráter coativo da norma, qual seja a sua obstrução pode significar o pesar de algo ruim ao ser, é imposta a existência de condições que ferem a vontade do indivíduo. O nexos de coação coloca imposições não queridas pelos contraventores.

O justo não é definido no campo moral, mas no campo prático da norma. Sendo que nesse âmbito desconsidera-se qualquer possibilidade de o Direito ser mediado por reflexos de paixões de classes possidentes, e guarnecidos de privilégios para uma

minoria. Aqui o Direito é o reflexo do justo, e como tal deve ser aplicado de forma cogente, como expressão superior da razão. Se a norma não coincide com o ideal moral de justiça, não importa. Tudo se resume no termo: *dura lex, sed lex*²³.

O justo é o que está na lei, afasta de cena qualquer concepção ideal de justiça. Portanto a existência da norma em si é definidora daquilo que a sociedade comunga como supostos de justiça para a vida social. As determinações sociais, tal qual a desigualdade social não é relevante aqui. Se na norma não está previsto a equânime distribuição de renda, tal ideal não é sinônimo de justiça no campo jurídico.

Kelsen (1988) analisa historicamente apenas o conteúdo do Direito, ou seja, o conjunto de normas em face ao seu conteúdo, sem analisar a historicidade de sua forma. Dessa maneira o Direito é eternizado, o que muda são as normas do Direito. Parece-nos que alguns apoiadores desse nexos divulgam a lógica de que uma vez estabelecida à norma, o debate social de seus fundamentos já teria ocorrido, portanto a norma já traria consigo os elementos sociais que a legitima.

Quando o direito é aplicado por um órgão jurídico, este necessita de fixar o sentido das normas que vai aplicar, tem de interpretar estas normas. A interpretação é, portanto, uma operação mental que acompanha o processo de aplicação do direito no seu progredir de um escalão superior para um escalão inferior (KELSEN, 1988, p. 387).

Dessa forma, a interpretação é um ato de cognição técnica, em que a interpretação de qualquer norma do direito se condiciona às elucubrações de seu operador. Uma norma que garante um determinado direito, pode se reduzir a mera letra programática, e se aplicar de uma ou outra forma. Quando for possível aplicar, aplica-se, ao contrário, sequer se aplica.

Difuso ao pensamento de Kelsen (1988), encontra-se o chamado juspositivismo ético, em que o fenômeno jurídico tem em sua composição os elementos éticos da sociabilidade, mas sem se afastar do direito como uma estrutura técnica positivada. Os pensadores dessa corrente “buscam compreender o fenômeno jurídico a partir de uma determinada moralidade intrínseca, ou, pelo menos, extrínseca, mas provável e objetivamente calculável” (MASCARO, 2016).

Nesse campo várias vertentes se formam com pensadores como: John Rawls, Ronald Dworkin, dentre outros. O juspositivismo ético também é denominado de direito *pós-positivo*, e como tal desenvolve críticas ao legalismo aético do positivismo

²³A lei é dura, mas é lei.

estrito.

o positivismo pretendeu ser uma teoria do Direito, na qual o estudioso assumisse uma atitude cognoscitiva (de conhecimento), fundada em juízos de fato. Mas resultou sendo uma ideologia, movida por juízos de valor, por ter se tornado não apenas um modo de entender o Direito, como também de querer o Direito. O fetiche da lei e o legalismo acrítico, subprodutos do positivismo jurídico, serviram de disfarce para autoritarismos de matizes variados (BARROSO, 2010, p. 239).

O pensamento pós-positivo ganhou força nos pós segunda guerra mundial, e teve como fundamento, em contraposição a dogmática tradicional, a promoção de valores ligados a dignidade da pessoa humana, e a consideração de axiologias que se formam no interior das sociedades e reafirmam, independente de qual for essa forma de sociedade.

A valorização dos princípios de dignidade humana, incorporados de forma mais incisiva ao direito é entendido como a construção de normas dotadas de caráter moral. A formação do direito escrito, no juspositivismo ético, não é mais entendido em sentido único. Ou seja, o direito positivo não existe de forma exclusivamente endógena, mas determinado por condições que da vida prática.

De todo modo juspositivismo entende o direito como norma, ainda que para alguns de seus pensadores o direito não seja exclusivamente norma, ele é essencialmente norma. Para além dessas concepções, encontra-se a crítica marxista ao direito, este passa a ser entendido como uma construção dialética, histórica e política que na sociedade capitalista encontra as suas especificidades.

3.2 A crítica marxista ao direito

Antagonizando as concepções juspositivistas do Direito, sobretudo as construções kelseanas, emerge a crítica marxista ao Direito de Pachukanis. Ao abordar os elementos para uma teoria marxista do Direito, Pachukanis (2017), na mais importante reflexão do Direito no campo do marxismo, afirma que, do mesmo modo, o Direito enquanto forma, não tem sua existência velada apenas no pensamento e nas teorias de juristas e nem se resume a um conjunto de normas, mas existe de forma real e compreende uma forma específica de relações, no qual os homens fazem parte, não por escolha consciente, mas porque lhes determinam as condições de produção.

Pachukanis (2017, p. 80) afirma que “somente a sociedade burguesa-capitalista cria todas as condições necessárias para que o elemento jurídico nas relações sociais alcance plena determinação”. Surge, nessas condições, a transformação dos indivíduos em sujeitos jurídicos, tal como um produto da natureza, se torna mercadoria dotada de valor. Portanto, o jurídico não é produto de uma incubação conceitual, mas implicação do desenvolvimento social.

Assim, como a mercadoria aliena o produto do trabalho e a simbiose entre o homem e a natureza em fundamento de mercado, o sujeito em si é alienado de sua condição humana nas relações sociais para se tornar sujeito jurídico.

Portanto, Pachukanis (2017, p. 228) entende a doutrina de Kelsen (1998) como “uma ruptura com a realidade em prol da pureza lógica do objeto. A teoria pura do Direito de Kelsen é indubitavelmente aparentada à redução eidética”. Pois, para Pachukanis (2017), o Direito não se trata apenas de um conjunto de normas, como defendia o que ele denomina de escolas burguesas do Direito, isto posto, o autor busca as especificidades do Direito através de uma análise histórica, a partir do método da filosofia da práxis, para dessa forma compreender seu nexos direto com a sociedade capitalista.

O entendimento formulado é de que a forma do Direito equivale à forma da mercadoria, dessa maneira o Direito é uma realidade enraizada nas relações sociais capitalistas, “a relação jurídica, empregando o termo de Marx, é uma relação abstrata e unilateral ela se manifesta não como resultado do trabalho da mente de um sujeito pensante, mas como produto do desenvolvimento da sociedade” (PACHUKANIS, 2017, p. 94).

A sociedade capitalista, enquanto uma sociedade de produtores de mercadorias, para que se realize de forma plena, a mercadoria possui um equivalente geral, o dinheiro, e o equivalente geral entre os indivíduos no processo de troca de mercadorias é o Direito. Dessa forma, tornam-se iguais o comprador e o possuidor de mercadorias, ambos se tornam sujeito de Direito e dotados de liberdade e igualdade jurídica, entretanto em sentido restrito relacionado à troca de mercadorias.

Esse equivalente geral entre trocadores de mercadorias, só é possível em uma sociedade como a do capital, que tanto o possuidor da força de trabalho quanto os detentores dos meios de produção tornam-se iguais na relação de trocas, o trabalhador torna-se livre para vender sua força de trabalho e o capitalista tem a liberdade de comprá-la ou não, e essa relação é mediada pela forma jurídica, onde

ambos os indivíduos são agora sujeitos de Direito, “ao mesmo tempo em que o produto do trabalho adquire a qualidade de mercadoria e se torna portador do valor, o homem adquire a qualidade de sujeito jurídico e se torna portador de Direitos” (PACHUKANIS, 2017, p. 141).

É importante destacar que o Direito e a lei não podem ser confundidos um com o outro, pois o primeiro se trata de um amplo e complexo fenômeno, mais abstruso que a lei ou do que as estruturas burocráticas, e o segundo são apenas meios que buscam garantir o cumprimento do Direito dentro da estrutura Estado (BORGIANNI, 2013). O Direito ocupa um lugar privilegiado e de importância decisiva nas relações sociais capitalistas, portanto, se institui como um dos mais importantes pilares de sustentação da ordem econômica do capital, e confere a ideologia burguesa a sua especificidade, portanto, estamos a falar de um Direito burguês.

[...] o Direito não é burguês simplesmente por servir aos interesses burgueses, mas sim por estar indissociavelmente conectado com a gênese e com a manutenção da sociedade civil burguesa (e com a própria forma mercantil). Sua configuração, com a correlata noção de igualdade jurídica, permanece nos limites burgueses, ou seja, da sociedade civil-burguesa, mesmo após a expropriação dos exploradores. Isso significa que, mesmo na ‘transição ao modo de produção socialista’, haveria a configuração de desigualdade, pois o Direito perpetua sua forma após a mudança nominal de proprietário dos meios de produção, sendo, portanto, como todo o Direito, o Direito de desigualdade. Configura-se, assim, enorme engano entender-se socialista uma sociedade que transfere juridicamente a propriedade dos meios de produção à coletividade (SARTORI, 2010, p. 114).

É evidente que ao se referir a um Direito burguês, a intenção não é deixar em aberto à possibilidade da existência de um Direito não burguês, mas adjetivar essa categoria a partir daquilo que dá a sua especificidade, a sociedade burguesa. Dessa forma, o Direito ele é somente burguês, a forma jurídica não existe antes do capitalismo e nem seria possível existir em uma sociedade de humanos emancipados.

O Direito não é apenas um conjunto de normas e regras, essas são encontradas em outras dimensões da vida humana, como na religião, nas relações hierárquicas, familiares etc. Quando o Direito aparece como norma, pressupõe a relação de sujeitos iguais, uma forma de regular essa relação.

Nas sociedades pré-capitalistas a norma e as regras, apareciam como derivações de costumes ou determinações religiosas, e não como uma relação entre homens e derivada de alguma especificidade do mundo real e fundamental daquele modelo de sociedade, mas fruto de uma interpretação teológica ou consuetudinária,

além do mais, eram sociedades estamentais, para cada camada ou classe daquelas sociedades haviam regras diferenciadas, que revelam apenas a existência de relações factuais de dominação e submissão, portanto, a ideia do Direito como um equivalente geral da relação entre sujeitos não era possível, “a ideia de um *status* jurídico formal comum a todos os cidadãos e a todas as pessoas era completamente inexistente nessa época” (PACHUKANIS, 2017, p. 148).

Com essa compreensão o autor assevera que: “o sujeito jurídico é o abstrato possuidor de mercadorias elevado às nuvens. Sua vontade, compreendida em sentido jurídico, possui sua base real no desejo de alienar adquirindo e adquirir alienando” (PACHUKANIS, 2017, p. 150). O Direito corresponde a uma determinação material da realidade, e não apenas elucubrações subjetivas, o mesmo só se realiza mediante a sujeitos “livres e iguais” entre si, e faz mediação das relações entre esses sujeitos agora portadores de direitos, mas notadamente tal pressuposto só se dá de forma plena nas relações de troca, isto é, o Direito determina a submissão de um pelo outro dentro de uma fórmula nitidamente capitalista.

A ideia de igualdade é ideologizada e se apresenta de forma deturpada e mistificada, porém o Direito não é só ideológico, é objetivo. A história do Estado de Direito é a história da burguesia, a lógica do Estado de Direito está na garantia de privilégios para uma classe. Dessa forma, independentemente da existência de mais ou menos direitos para a classe trabalhadora, a essência se mantém totalmente inalterada.

Isto se faz porque as condições materiais da sociedade capitalista determinam toda uma teia de relações sociais, nesse sentido os fenômenos adquirem características que é demasiada própria do modo de produção capitalista, a exemplo do trabalho, como observado em Marx (1988), o trabalho é relação mais simples entre o homem e a natureza, e tem sua presença afiançada em todos os tempos históricos em que o ser social se fez presente, mas no capitalismo o trabalho adquire singularidades próprias do capital, e se torna trabalho abstrato, que por meio do dispêndio do trabalho humano tem-se a obtenção da denominada mais-valia.

A concepção de liberdade e igualdade formada encontra-se inteiramente subjugada pela forma mercantil. As pessoas se tornam sujeitos livres e iguais, porém é uma igualdade jurídica, sem a qual, a troca de equivalentes, não se realizaria de forma plena, resta evidente, que se trata de valores inteiramente inseridos na estrutura jurídica e que é demanda da própria relação social capitalista, ou seja, condição

necessária para reprodução das relações sociais mediadas pela lógica de mercado, o qual só é possível numa sociedade de sujeitos portadores de liberdade e igualdade perante as instituições jurídicas, e não uma liberdade ou igualdade concreta. É uma liberdade para a realização da troca mercantil e para vender a sua força de trabalho.

Para Marx (1997, p. 85), o Direito é apenas a vontade da classe burguesa erigida em forma de lei, “vontade cujo conteúdo é determinado pelas condições materiais de existência de vossa classe”, ou seja, relacionam-se com a existência de classes, as normas e leis não são definidas ao acaso, nem ocorrem por uma convenção coletiva de homens bons, mas as leis, bem como a definição jurídica, representam a vontade de uma classe, a classe burguesa.

O Direito é uma forma necessária do capitalismo, é um bem do capital que assegura o que há de mais sagrado para o capitalismo: a propriedade privada e a manutenção de suas relações sociais. Além disso, é também um fenômeno ideológico, cujo seu valor se assenta na possibilidade de estabelecer como as pessoas – agora sujeitos de direitos –, devem agir e se comportar. Obviamente, as leis criadas nesse sentido, conjugadas a dimensão de alternativas que nos apresenta, determinam as vontades da classe dominante, portanto, se trata de um privilégio de uma classe, deste modo às leis existem oblíquas a interesses privados de classe.

Assim, Marx e Engels (2007, p. 205), ao apontarem a possibilidade de uma sociedade para além do capital, identificam que existe um antagonismo entre o Direito e o comunismo, contraposição que se forma pelo fato de no Direito os privilégios e prerrogativas estarem desenhados como “correspondentes à propriedade privada [...], e o Direito é concebido como correspondente à situação da concorrência, da propriedade privada livre; da mesma forma, o próprio Direito do homem é visto como privilégio e a propriedade privada como monopólio”, dessa forma a superação do capital se condicionam necessariamente à superação da forma jurídica.

A lógica que prevalece é a da produção de valor e mercadoria e a separação do trabalhador dos meios de produção. Isso que tem que ser mudado, pensar na superação do capital passa necessariamente pela abolição dessa lógica. O horizonte político imediato, muitas vezes, se encontra somente no desejo de dominar o Estado – que é um Estado burguês –, mas esse horizonte não leva a mudanças radicais. Não obstante, a transformação social demanda mudanças profundas em toda a estrutura social. Não se trata somente em mudar o Estado de mãos, e a partir da forma jurídica determinar a propriedade coletiva dos meios de produção.

No campo do Direito, a classe trabalhadora pode até desenvolver certo caminho de lutas e reivindicações, e adquirir algumas conquistas, porém, não é possível para essa classe se comprazer dessas conquistas, uma vez, que elas vêm acompanhadas das limitações impostas pelo capital. Dessa forma, a classe trabalhadora sempre será classe trabalhadora, e as benesses produzidas socialmente e a riqueza da sociedade, somente a uma classe pertencerá, e essa será a burguesia. No mais, a qualquer momento, os mínimos direitos conquistados pelos trabalhadores dentro do capital podem ser celeremente destruídos em nome da necessidade de manter-se ileso a acumulação de capital.

Justiça social no capitalismo é apenas uma miragem, historicamente possível, construída pelos reflexos ideológicos da classe dominante, não obstante a realidade é outra, e se evidencia na existência da luta de classes e possui materialidade plena na superestrutura capitalista. O Direito possui uma modulação ligada a luta de classes, quando essa está fortalecida os trabalhadores conseguem conquistar certos direitos, principalmente por meio das denominadas Políticas Sociais.

No entanto não é o aumento de direitos que leva a emancipação humana, mas é apenas uma condição viável dentro do capitalismo, é uma mudança em relação à quantidade de direitos para a classe trabalhadora, aí está a diferença, por exemplo, entre capitalismo de bem-estar social e o neoliberalismo, a respeito dessa questão, Boschetti, (2016, p. 25) assevera que:

As políticas sociais são conquistas civilizatórias que não foram e não são capazes de emancipar a humanidade do modo de produção capitalista, mas instituíram sistemas de direitos e deveres que, combinados com a instituição de tributação mais progressiva e ampliação do fundo público, alteram o padrão de desigualdade entre as classes sociais, sobretudo a partir de sua expansão na segunda metade do século XX. Alterar o padrão de desigualdade não significa superar a desigualdade, mas provocar redução das distâncias entre rendimentos e acesso aos bens e serviços entre as classes (BOSCHETTI, 2016, p. 25).

Nesse universo de desigualdade do capital, uma classe, por direito, é dona dos meios de produção e outra classe possui o direito de vender a sua força de trabalho, isto é, o público atendido pelas Políticas Sociais são sujeitos de direitos iguais àqueles que detêm do acesso às sinecuras produzidas pela sociedade, no entanto por Direito o primeiro tudo possui e o segundo por Direito nada possui além da sua força de trabalho e de poucas garantias sociais. Por conseguinte, o Direito garante que uma classe seja possuidora de riquezas ao mesmo tempo em que impede que a outra

possua, e, além disso, garante total proteção aos proprietários, portanto, a riqueza não deve ser gerida pelo Direito, pois esse Direito nada mais é que o Direito à propriedade privada.

Marx (2012, p. 31), ao fazer dura crítica à posição social-democrata do Programa do Partido Operário Socialista da Alemanha (Programa de Gotha), indica que ainda que seja possível um “igual Direito”, no capitalismo “esse igual Direito continua marcado por uma limitação burguesa”, e logo em seguida a essa ideia, prossegue:

Quando tiver sido eliminada a subordinação escravizadora dos indivíduos à divisão do trabalho e, com ela, a oposição entre trabalho intelectual e manual; quando o trabalho tiver deixado de ser mero meio de vida e tiver se tornado a primeira necessidade vital; quando, juntamente com o desenvolvimento multifacetado dos indivíduos, suas forças produtivas também tiverem crescido e todas as fontes da riqueza coletiva jorrarem em abundância, apenas então o estreito horizonte jurídico burguês poderá ser plenamente superado e a sociedade poderá escrever em sua bandeira: “De cada um segundo suas capacidades, a cada um segundo suas necessidades!” (MARX, 2012, p. 33).

A crítica por Marx delineada demonstra que a luta por direitos dentro do capital, ainda que possa expressar algum sentimento de oposição ao capitalismo, mais ainda o afirma e o fortalece enquanto relação social. Dessa forma Marx (2012, p. 43) continua sua crítica ao Programa de Gotha afirmando que “suas reivindicações políticas não contêm mais do que a velha cantilena democrática, conhecida de todos: sufrágio universal, legislação direta, direito do povo, milícia popular etc.”, isto é, nada do que está posto no campo da garantia de direitos, afiança à classe trabalhadora o vislumbre da plena emancipação humana.

No estreito horizonte do Direito burguês, as políticas sociais “não desmercantilizou as relações sociais, que continuam regidas pelas relações capitalistas fundadas na produção socializada e na apropriação privada de seus resultados” (BOSCHETTI, 2016, p. 28). Os conceitos relacionados ao estado de bem-estar social, em especial no pós-segunda guerra mundial, forjou a ideia de que seria possível no capitalismo a promoção de certa justiça social, mas “sob estas definições jaz uma perspectiva que sustenta a sociabilidade capitalista assentada nos direitos sociais burgueses” (BOSCHETTI, 2016, p. 29).

Porém, nos parece nítido, que em movimento contraditório, ao ceder as reivindicações dos trabalhadores, mesmo mantendo a estrutura social, o direito aplicado implica em golpes aos lucros do capital. É em alento que alimenta a

esperança da classe trabalhadora, que move a luta de classes, que busca mitigar a “questão social”. Dessa forma, a discussão até aqui desenvolvida não pode deixar de lado a categoria contradição, pois esta é transversal este debate.

A contradição, enquanto categoria de análise, é constituinte do capital como relação social. Dessa forma, é incipiente buscar compreender a realidade presente no modo de produção capitalista, sem perceber as contradições inerentes a essa forma de sociedade.

A sociedade burguesa é uma totalidade concreta e articulada. Trata-se de uma totalidade por ser uma síntese de múltiplas determinações. Conforme Paulo Netto (2011, p. 57):

Mas a totalidade concreta e articulada que é a sociedade burguesa é uma totalidade dinâmica - seu movimento resulta do caráter contraditório de todas as totalidades que compõem a totalidade inclusiva e macroscópica. Sem as contradições, as totalidades seriam totalidades inertes, mortas - e o que a análise registra é precisamente a sua contínua transformação. A natureza dessas contradições, seus ritmos, as condições de seus limites, controles e soluções dependem da estrutura de cada totalidade - e, novamente, não há fórmulas/formas apriorísticas para determiná-las: também cabe à pesquisa descobri-las (PAULO NETTO, 2011, p. 57).

Em toda análise das formas sociais capitalistas, é retroalimentada por contradições. Trata-se de limites e negações, pois encontra-se em um limite histórico de desenvolvimento, portanto ela nega uma coisa sobre a outra. Ao tratar de um Direito capitalista, este contraditoriamente também servir aos interesses proletários. Pois entra em negação ao capital à medida que as forças produtivas encontram certo esgotamento histórico.

A classe trabalhadora então galga direitos, que não servem exclusivamente ao capital, mas colidem com os interesses burgueses. Dessa forma os direitos sociais, ainda que Direito na acepção burguesa, são golpes às taxas de lucros do capital. A contradição central entre capital e trabalho é medular na formação de ganhos jurídicos para os trabalhadores, portanto o capital possui tendências e contratendências.

Do mesmo modo, foi possível forjar uma profissão como o Serviço Social, que serve aos interesses do capital, a partir da mediação de interesses entre as classes sociais e ao mesmo tempo gerar negatividades ao capital. Tal forja é assegurada e positivada pelo direito, seja por meio de sua lei de regulamentação, seja através de seu código de ética. Adentrar essas contradições é necessário para os objetivos propostos por este trabalho, então é o que faremos no próximo capítulo.

CAPÍTULO III

4 SERVIÇO SOCIAL, POLÍTICAS SOCIAIS E DIREITO

Diante das concepções de direito postas no capítulo anterior, a que aparece mais vincada à realidade é a concepção crítica vinculada a pensamento marxista/marxiano, com a qual nos afiliaremos de agora em diante para continuarmos as análises propostas, dessa forma, o significado do direito na sociedade burguesa é o que afirmação do *status quo*, e sua existência está intimamente ligada a fórmula capitalista de acumulação, como bem demonstrou Pachukanis (2017).

Cabe, portanto, observar, que se o Serviço Social tem entre seus pressupostos éticos a construção de uma nova forma de sociedade, justa e igualitária, e ao mesmo tempo atua de forma a conciliar à afirmação de direitos e a luta por direitos.

4.1 O Serviço Social e o direito positivado

Iniciaremos com algumas reflexões sobre o Serviço Social e a sua inserção no arcabouço jurídico brasileiro, ou seja, a sua positivação enquanto profissão.

O direito positivo como vimos é o direito expresso por meio de normas escritas, e o Serviço Social como profissão foi primeiramente regulamentado pela lei 3252 de 27 de agosto de 1957, posteriormente regulamentado pelo Decreto 994 de 15 de maio de 1962. E em 1993 a lei 8.662 revogou os dispositivos anteriores e se tornou o novo marco regulatório da profissão.

Com isso vemos que a profissão só foi considerada, pelo Estado brasileiro, enquanto tal quando foi definida em linhas legais, ou seja, inscrita no ordenamento jurídico. No interior da profissão se desenvolvem diversas normativas profissionais, o mais importante é o código de ética profissional, resolução CFESS Nº 273 de 13 março de 1993, isto é, uma norma do direito.

Vemos então que ao falar da relação entre Serviço Social e direito, nos deparamos com essa conexão vinculada ao próprio reconhecimento da profissão e na relação entre instituição e profissionais. Uma vez legitimada legalmente, e instituída os órgãos de controle e fiscalização, tem-se uma institucionalização da profissão.

O surgimento do Serviço Social, vinculado ao pensamento cristão, na década de 30 do século XX, levou aos primeiros assistentes sociais uma formação doutrinária

e moral, que mais tarde influenciada pelo Serviço Social norte americano, ganha contornos positivistas.

Com esse influxo os “assistentes sociais irão trabalhar para o reestabelecimento da ordem social, condicionada por certo, pelo respeito à autoridade” (AGUIAR, 2011, p. 45). À época a matriz teórica de base moral e positivista, coincide com a fundamentação legal que dá sua existência.

O pensamento positivista enfatiza a existência de uma sociedade como um corpo em desenvolvimento, que em sua evolução natural, tem-se harmonia. A existência de anormalidades são problemas a serem resolvidos, por meio dos ajustes necessários.

O Serviço Social se torna parte e instrumento para a ação social, que era assim definida:

A ação social: “é uma ação mais ampla (do que o Serviço Social), exercida sobre a estrutura mesma da sociedade, visando transformar ou adaptar os quadros existentes de acordo com a época, o lugar, a civilização. É mais um movimento de ideias, um trabalho legislativo no qual os políticos e os juristas desempenham um papel preponderante”. O Serviço Social atua mais em relação ao indivíduo e em pequenas comunidades. Adèle de Loneaux assim define o Serviço Social: “conjunto de esforços feitos para adaptar o maior número possível de indivíduos à vida social, ou para adaptar as condições de vida social às necessidades dos indivíduos”. O Serviço Social é, portanto, uma parte da ação social (AGUIAR, 2011, p. 46).

Nesse entendimento, as condições a que os indivíduos careciam se adaptar seriam as da sociedade capitalista, ou seja, promover uma adaptação de indivíduos tão somente seria buscar a afirmação da ordem atual das coisas. Não há no pensamento positivista e nem havia nas primeiras formas de ser do Serviço Social, qualquer apontamento crítico à sociedade capitalista.

Tal intento de afirmação e manutenção do *status quo* é o que encontramos no direito, como visto no capítulo anterior, na concepção crítica do direito, em que “o direito ocupa lugar de crucial importância nas relações sociais capitalistas e é ele que empresta à ideologia burguesa a sua especificidade” (NAVES, 2014, p. 9). Dessa forma, assim como os juristas, os assistentes sociais tinham determinado em sua intencionalidade a manter intacto o corpo social capitalista.

A sociedade entendida como um todo unívoco, retira as especificidades que a compõem, deixa de reconhecer os interesses contraditórios e antagônicos entre as classes sociais, considerando a sociedade conforme o entendimento encontrado em

Marx (2017), e que sustenta as construções teóricas hegemônicas do Serviço Social. Há presente nessa concepção uma grande diferença, ao menos em sua intencionalidade, entre o Serviço Social de bases positivistas e o atual.

A sociedade é formada por pessoas, e essas pessoas em suas determinações sociais, culturais, biológicas etc., se desenvolvem, e com isso cada qual sob dadas condições, porém nem sempre em condições de existência favoráveis a uma vida de sinecuras, muitas das vezes completamente descoladas de bens e serviços produzidos pela coletividade.

Dessa realidade comina as desigualdades que leva a vivências diversas. Porém essa realidade para o pensamento positivista é vista como desajustes, indivíduos em situações de desigualdade econômica e social são problemas a serem tratados, para que estas pessoas possam se ajustar ao curso normal do corpo societário. O pensamento positivista, apesar de reconhecer, não questiona politicamente e emancipatoriamente a existência da desigualdade social entre pessoas. As diferenças não são de classes, mas individuais ou de grupo.

No entanto a profissão não se manteve em posição de inércia em relação as suas visões de mundo, ao contrário, buscou questionar a si mesma, e tão logo se distanciou do pensamento tomista e cristão, e ancorou, em um primeiro momento, no positivismo suas bases.

A partir da década de 1980, com a aproximação ao pensamento marxiano/marxista, com a não obstante construção de uma hegemonia crítica como lente para a interpretação da realidade, conecta-se predominantemente a uma ciência vinculada ao pensamento revolucionário, isto é, uma ciência que se relaciona ideologicamente e politicamente com o ponto de vista do proletariado.

O pensamento marxista, conforme analisa Löwy (2000, p. 99), “foi a primeira corrente a colocar o problema do condicionamento histórico e social do pensamento e a desmascarar as ideologias por detrás do discurso pretensamente neutro e objetivo dos economistas e outros cientistas sociais”. Trata-se de entender as ciências sociais como fonte de conhecimento vinculado a um posicionamento de classe, em contraposição a existência de uma ciência neutra.

Como já foi observado, o Serviço Social, vincula-se, em sua vertente hegemônica, ao materialismo histórico-dialético, isso o condiciona a posturas que atrelam a prática do assistente social a uma postura crítica em relação à sociedade capitalista, e se posiciona em favor da classe trabalhadora. Mas essa posição não se

trata de uma colocação apaixonada, mas de um posicionamento movido por uma base epistemológica.

As ciências sociais buscam o sentido do conhecimento e da compreensão do mundo a partir de determinadas lentes e formas de compreensão e reflexão das coisas. E essas formas de ser das ciências sociais são resultados do processo histórico de formação da sociedade e de suas forças produtivas. Com isso, a forma de pensar, analisar e compreender o mundo se atrela ou a uma relação de oposição ou a alguma posição de afirmação da forma de sociabilidade vigente.

Como já afirmara Marx (2008), a história das sociedades é a história da luta de classes. Nunca houve a superação do antagonismo existente entre dominantes e dominados, tal qual é na sociedade capitalista com as suas classes fundamentais, dessa forma as ciências sociais ou ela está vinculada a classe trabalhadora ou é uma ciência burguesa, trata-se da relação entre a sociedade e as bases epistemológicas das ciências sociais.

Os economistas que buscaram entender os objetos das ciências sociais traçaram caminhos condicionados pelo desenvolvimento histórico da sociedade, portanto, o pensamento crítico não é resultado de um momento específico do desenvolvimento intelectual de um ou outro pensador.

O pensamento crítico marxiano toma como elementos para a sua construção as diversas faculdades do conhecimento humano, em especial o pensamento filosófico. A realidade social e as formas sociais foram então interpretadas e levadas à razão, mas não como mera abstração, mas como uma representação da realidade na mente humana. Afirma Marx:

As relações jurídicas, bem como as formas do Estado, não podem ser explicadas por si mesmas, nem pela chamada evolução geral do espírito humano; essas relações têm ao contrário, suas raízes nas condições materiais de existência, em suas totalidades. [...] a anatomia da sociedade burguesa deve ser procurada na economia política (MARX, 2008, p. 49).

O pensamento crítico de Marx evidentemente possui um caráter histórico-social, ao passo que forneceu conteúdo para teóricos e críticos para o entendimento das contradições sociais e apontou a possibilidade para a construção de vias de superação dessas contradições a partir da relação entre conhecimento e realidade objetiva.

Assim como Darwin descobriu a lei do desenvolvimento da Natureza orgânica, descobriu Marx a lei do desenvolvimento da história humana: o simples facto, até aqui encoberto sob pululâncias ideológicas, de que os homens, antes do mais, têm primeiro que comer, beber, abrigar-se e vestir-se, antes de se poderem entregar à política, à ciência, à arte, à religião, etc; de que, portanto, a produção dos meios de vida materiais imediatos (e, com ela, o estágio de desenvolvimento econômico de um povo ou de um período de tempo) forma a base, a partir da qual as instituições do Estado, as visões do Direito, a arte e mesmo as representações religiosas dos homens em questão, se desenvolveram e a partir da qual, portanto, das têm também que ser explicadas — e não, como até agora tem acontecido, inversamente (ENGELS, 2018, p. 367).

O pensamento de Marx tem entres seus pressupostos, em outra forma de sociedade, a emancipação humana como fundamento do existir humano, não se trata de uma mera descrição da realidade, mas de transformação da realidade por meio de um esforço teórico para sintetizá-la a partir de suas múltiplas determinações e mais, um esforço para se perceber além da síntese apresentada pela realidade aparente. Não obstante a concepção de compreensão da realidade social não começar em Marx, sendo desde os tempos helênicos um anseio dos que pensam sobre a realidade social.

As ciências sociais marcaram a possibilidade de entender as condições que dão capilaridade à sociedade tal como ela é, eis o que os economistas clássicos buscaram explicar na sociedade capitalista. As limitações históricas inerentes aos precursores da economia política não permitiram ir muito além de uma compreensão que comungava com a afirmação da sociedade capitalista.

As condições históricas e materiais e a posição de classe desses pensadores clássicos da econômica política o permitiram ir até determinado degrau da escalada científica das ciências sociais, Marx (2010, p. 107) assinala que:

[...] minha consciência universal é apenas a figura teórica daquilo de que a coletividade real, o ser social, é a figura viva, ao passo que hoje em dia consciência universal é uma abstração da vida efetiva e como tal se defronta hostilmente a ela. Por isso, também a atividade da minha consciência universal – enquanto uma tal [atividade] – é minha existência teórica enquanto ser social. (MARX, 2010, p. 107).

O que Marx explica é que a consciência não vem previamente determinada, mas ela é resultado da ligação entre os acontecimentos da vida material, e o conhecimento dessa realidade é abstraído de forma dialética e histórica em um movimento contínuo. Assim as sociedades criam formas para sua legitimação, bem como abre caminhos para a sua superação, pois a história é feita pelos homens e está em constante movimento. E isso acontece não somente no campo do pensamento,

mas na realidade factual, no mundo das coisas concretas, porque este é que dá movimento ao conhecimento. A atividade teórica em Marx implica a prática como ponto de partida.

Löwy (2000), ao analisar a diferença percebida em Marx entre os denominados clássicos da economia política e os vulgares, identifica que o pensador ao possuir como observatório o ponto de vista de uma classe, vai definir os limites cognitivos de percepção das contradições da realidade social, dessa forma os clássicos que precederam Marx, sobretudo Smith e Ricardo, apesar de identificarem algumas das contradições da realidade a qual analisavam, não foram capazes de identificar os pontos-chaves de compreensão do mundo capitalista, como por exemplo, a origem do lucro compreendia então o processo real até certo ponto.

“Dessa forma, para apesar de sua boa-fé, de sua imparcialidade, de sua honestidade, de seu amor à verdade, a economia política clássica é burguesa, e sua ideologia de classe impõe limites à cientificidade” (LÖWY, 2000, p. 107). Porém dentro do horizonte de pensamento burguês, identifica-se aqueles que fora por Marx (2017) denominados de vulgares.

Löwy (2000) elucida que o período em que a burguesia foi revolucionária favoreceu a construção de uma ciência burguesa honesta, pois ela não estava ameaçada “por baixo”, mas ao se tornar conservadora, ou seja, no momento que os movimentos proletários avançam e tensionam o poder da burguesia, esta exige uma defesa argumentativa vulgar, a fim de justificar seus privilégios, rendas e sinecuras. Não se trata somente de uma determinação cronológica, mas que o estágio de desenvolvimento das forças produtivas da burguesia delineou um ambiente, ou mais ou menos, favorável ao desenvolvimento da ciência, no interior do pensamento burguês.

Em suma, o pensamento de Marx ao se vincular ao proletário deteve de condições históricas e sociais para que pudesse desenvolver sua profunda compressão acerca da sociedade capitalista, e estabelecer nexos fundamentais para o entendimento de que a dinâmica capitalista não é a única forma de ser de uma sociedade.

Não existe um corpo social com categorias imutáveis e eternas, tampouco o pensamento e o nível de compressão sobre a sociedade permanecem para todo o sempre. É evidente que o caminho trilhado pelo Serviço Social brasileiro teve vinculação estrita com o desenvolvimento da sociedade brasileira.

Os assistentes sociais desde o início da trajetória da profissão, ainda que sob óticas diferentes, colocaram-se entre o capital e o trabalho, com mediações atenuando os impactos da forma de ser da sociedade do capital, dessa forma, forjou-se historicamente as condições sociais para que a categoria de assistentes sociais se aproximasse do terreno de lutas dos trabalhadores.

A posição social ocupada pelos trabalhadores permite um ponto de vista privilegiado que comunga com a possibilidade de ver a sociedade sob elevado rigor científico, não se trata de ser trabalhador, pois a posição de teórico proletário não está ligada às condições socioeconômicas do cientista, mas a sua consciência analítica da realidade social (LÖWY, 2000).

Com essa compreensão é indubitável afirmar que não é possível estabelecer uma compreensão do Serviço Social, nem mesmo uma relação profícua da profissão ao direito como norma. Aos afirmamos o serviço social a partir de suas bases legais subtraímos da profissão a sua dimensão crítica, não obstante uma análise a partir das bases legais é uma história jurídica, longe das grandes questões se põem como imperantes no campo da intencionalidade profissional.

De outro modo a vinculação da intencionalidade profissional ao direito positivo é fato verificável, tal qual se apresentou os códigos de ética da profissão, cada qual em seu tempo, como reflexo daqueles estágios de desenvolvimento da profissão. Porém não me parece salutar afirmar que tal reflexo representa fielmente, ou algo próximo da fidelidade, intenções que tem como norte a superação da sociedade capitalista.

Conforme afirma Simões, (2014, p. 61) “A instituição dos códigos de ética profissional subordina-se, portanto, aos valores constitucionais. Esses códigos revelam-se, antes de tudo, como uma manifestação da implementação infraconstitucional dos direitos fundamentais”. Na nossa compreensão crítica do direito não seria possível pela via do direito estabelecer um nexo prático-revolucionário.

Do mesmo modo, a lei de regulamentação significa estabelecer muros para a existência de uma profissão, ou seja, os seus limites de atuação. Não é possível positivar a existência de um instituto que pede em pleno exercício a derrota do modo de produção capitalista. A institucionalização impõe limites, que não obstante só é possível derrubá-los mediante o rompimento das barreiras institucionais. É necessário, em algum dia, romper com o legalismo profissional para afirmar a o que está

estabelecido como norte do pensamento hegemônico da profissão.

Temos então tanto os códigos de ética quanto as leis regulatórias de profissões como normas infraconstitucionais. A constituição, como um conteúdo do direito, se filia ao capitalismo, a notar pelo teor, que, por mais cidadã que seja, visa a defesa da propriedade privada e se dedica à liberdade econômica.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; [...] (BRASIL, 1988).

Aqui verificamos de forma nítida que a lei (e o direito) está acomodada pelas relações econômicas da forma capitalista de sociedade, e conseqüentemente determinada por interesses individuais da classe detentora dos meios de produção. “Vossas próprias ideias são um produto das relações burguesas de produção e de propriedade, assim como o vosso direito é apenas a vontade de vossa classe erigida em lei” (MARX, 2008, p. 55).

Podemos então entender que o Serviço Social legalmente institucionalizado, se apenas objetivado a partir das bases dadas juridicamente – apesar da intencionalidade posta em letra de lei – somente seria possível efetivar uma prática conveniente e funcional aos propósitos de manutenção do capital e sua busca incessante por acumulação. Pois no campo do direito não é possível ir além da norma, seja conforme na lei ou conforme interpretada.

Para concluir, se quisermos entender como o Serviço Social afirma sua intencionalidade, adquirida por meio do pensamento marxista, não é possível por meio de sua história jurídica, tampouco é possível colocar tal intencionalidade na prática profissional tendo como parâmetro para a atuação somente os marcos legais.

4.2 Serviço Social e luta por direitos

Conforme Abramides e Baldi (2012, p. 134) “o Serviço Social é uma profissão essencialmente vinculada aos interesses classistas contraditórios que fundamentam a sociedade capitalista”. Diante dessa condição historicamente construída, o Serviço Social se aproxima dos movimentos sociais de classe e dos movimentos de lutas por direitos.

Os movimentos sociais de classe historicamente se alinham a possibilidade de construção de uma sociedade para além do modo de produção capitalista. Trata-se de organizações sociais que se antagonizam com o capitalismo. Parece-nos que esse é o ensejo presente na intencionalidade do Serviço Social quando busca afirmar um direcionamento que tem como norte a emancipação humana.

Os movimentos de lutas por direitos reivindicam ganhos jurídicos para a classe trabalhadora ou para determinados grupos da sociedade, tais como centrais de trabalhadores que reivindicam direitos do trabalho e movimentos identitários (negros, LGBTQI+, etc), que postulam ganhos para as franjas sociais que eles representam, como o direito a políticas de ações afirmativas para negros, a união civil entre pessoas do mesmo sexo, entre outros.

Na singular história brasileira, a participação popular desempenhou papel na redefinição profissional dos assistentes sociais, com vinculação às lutas das classes subalternas, em especial na perspectiva de resistência política ao regime militar, a “participação popular é, assim, elemento central do processo de politização das relações sociais e de intervenção crítica e consciente dessas classes no movimento histórico e do desenvolvimento teórico-político da profissão” (ABREU; CARDOSO, 2009, p. 692).

Essa vinculação nas lutas populares, não obstante, se situarão em um terreno contraditório. A necessidade de inserção nas políticas sociais como uma forma de legitimar tal padrão de intervenção do Estado na vida dos trabalhadores, promove uma prática de afirmação das condições da vida no capitalismo, por meio de medidas paliativas de contenção e manutenção do seu padrão de desigualdade social.

A afirmação dos pressupostos presentes no átomo dos direitos (sociais) configuram a forma de afirmar a sociedade capitalista, e na melhor das hipóteses lograr um estado de bem-estar social para a classe subalterna da sociedade. De outro modo, encontramos a intencionalidade expressa axiologicamente na construção histórica do serviço social: a emancipação humana.

As dimensões de intervenção da profissão se põem nesse chão como reflexo do antagonismo de classes presentes na sociedade do capital. Como identifica lamamoto e Carvalho (2005), o assistente social:

Reproduz também, pela mesma atividade, interesses contrapostos que convivem em tensão. Responde tanto a demandas do capital como do trabalho e só pode fortalecer um ou outro polo pela mediação de seu oposto.

Participa tanto dos mecanismos de dominação e exploração como, ao mesmo tempo e pela mesma atividade, dá resposta às necessidades de sobrevivência da classe trabalhadora e da reprodução do antagonismo nesses interesses sociais, reforçando as contradições que constituem o móvel básico da história (IAMAMOTO; CARVALHO, 2005, p. 75).

No âmbito das lutas populares tais interesses opostos aparecem de forma mais evidente quando observamos que a relação entre capital e trabalho também é uma relação jurídica. De um lado há afirmação de uma “cultura do bem-estar” (ABREU & CARDOSO, 2009, p. 692), que garante direitos aos trabalhadores, ocorrendo um processo de legalização das desigualdades sociais, porém não é o bastante para a construção de um caminho para a construção de uma nova ordem social.

Certo nível de bem-estar, interessante aos trabalhadores, revela-se mais importante para o processo de produção de reprodução da sociedade capitalista. Pois, segundo Edelman, (2016, p. 19) “o direito burguês não pode dar nada além do ‘poder burguês’, isto é, uma forma específica de organização e de representação, estruturada pelo direito, precisamente, e que o produz”.

“A aparência das relações contratuais juridicamente iguais”, acoberta a desigualdade efetiva entre as classes sociais (IAMAMOTO; CARVALHO, 2005, p. 53). O mundo de equivalentes expressos pelo direito seja por meio de contratos de trabalhos e outras formas de estabelecer juridicamente equivalências entre sujeitos, acoberta a fórmula de exploração presente na era do capital.

Ainda que haja trabalhadores não inseridos nos contratos de trabalhos, estes não deixam de ser importantes para a reprodução capitalista. Os direitos sociais, em grande parte visa atender parcelas do proletariado que se encontram na reserva da força de trabalho, pois do “ponto de vista social, a classe trabalhadora, mesmo a margem do processo imediato de trabalho, é um acessório do capital tanto quanto o é o instrumento de trabalho morto” (MARX, 2017, p. 648).

Fato é que existem formas do capital que atestam para o cortinamento da desigualdade real: “o escravo romano estava preso por grilhões a seu proprietário; o assalariado o está por fios invisíveis. Sua aparência de independência é mantida pela mudança constante dos padrões individuais e pela *fictio juris* do contrato” (*ibidem*).

Evidencia-se a necessidade de os movimentos sociais não perderem de vista os interesses de classe, numa visão de totalidade, para superar os meros “ganhos” imediatos e mediatizados pela forma jurídica. De igual natureza, a prática do assistente social nos muros de uma instituição, em nada, na melhor das hipóteses,

vai além da garantia de direitos, mas a realização de uma articulação com os movimentos sociais de classe expressa a possibilidade de o assistente social romper com os muros institucionais e materializar sua intencionalidade.

Aqui não se trata de movimentos de luta por direitos, mas de movimentos que tem como fundamento a busca por uma sociedade sem exploração de classes, ou seja, que tenha como norte a busca por uma revolução concreta. Pois no campo do direito, no entendimento aqui alinhado, não existe um direito do proletariado, o que existe é “um direito burguês que se ajusta ao trabalho” (EDELMAN, 2016, p. 19).

Com essa modulação, para a classe que do trabalho vive, algumas condições são estabelecidas para a geração da mais-valia. Que conforme o nível de organização do trabalho e das forças produtivas do capital pode significar mais ou menos direitos, melhores ou piores condições de trabalho. Se contentar com esse vai e vem de concessões significa a luta de classes passa a assumir a forma jurídica.

A conquista de direitos trouxe e traz melhorias para os trabalhadores. O estado de direito ao estabelecer a relação entre sujeitos de direitos iguala as pessoas, dota-as de uma personalidade mística que ergue até mesmo a ideia de equidade, pois garante tratamento de acordo com a condição de existência de determinadas franjas sociais, como o direito que visa proteger a pessoa em suas variadas faixas etárias, direitos de reparação de danos para grupos específicos etc., no entanto, não se pode perder de vista que é intrínseca a relação jurídica, tem-se o sujeito de direito, que convive em um Estado de direito.

O Estado de direito é uma miragem, mas uma miragem extremamente convincente para a burguesia, porque ela substitui a desvanecida ideologia religiosa, ela oculta às massas o fato da dominação da burguesia. A ideologia do Estado de direito é mais convincente que a religiosa também porque, sem refletir completamente a realidade objetiva, ela mesmo assim apoia-se nela (PAHUKANIS, 2017, p. 178).

O sujeito de direitos “não elimina, mas se sobrepõe a toda e qualquer desigualdade real que os homens possam manifestar em suas vidas concretas e as assimila sob a forma de uma igualdade jurídica” (KASHIURA JUNIOR, 2009, p. 177). A capacidade jurídica não concebe em regra a eliminação das desigualdades reais, além da desigualdade socioeconômica, o capitalismo conviveu e convive sem grandes problemas, com a desigualdade de gênero e desigualdade racial.

Os preconceitos e discriminações são difusos e em situações muito específicas ganham tratamento jurídico próprio. Somente quando essas desigualdades concretas

passam a ameaçar a igualdade abstrata entre os homens, elas se tornam objetos do direito, com o objeto de proteger seus bens jurídicos (KASHIURA JUNIOR, 2009).

A eliminação das desigualdades tem como fundamento as causas estruturais. A historicidade que as constitui, não se trata de uma mera abstração nem de uma simples determinação cultural, ou mesmo de uma falha moral, que pode ser reparada por uma axiologia estabelecida juridicamente. Mesmo assim, a eliminação das desigualdades nunca foi algo próximo do centro do debate jurídico.

Na história do Brasil, o alcance do direito na eliminação de algum tipo de desigualdade se deu às duras penas daqueles que reivindicam tais proteções jurídicas, ao mesmo tempo que o consumo no capital atual não admite grandes distinções religiosas, de raça, gênero etc. Tal condição ocorreu de forma gradativa e lenta. A lei nº 1.390 de 3 de julho de 1951, foi a primeira legislação, que classificou a discriminação de raça como uma simples contravenção penal. Até se tornar um crime inafiançável, longo caminho foi percorrido.

O reconhecimento de certas desigualdades pelo direito não se trata de reconhecer as desigualdades sociais estruturais, mas apenas as mais visíveis, que foram com o passar do desenvolvimento histórico, se tornando inaceitáveis até mesmo para a axiologia do capital.

Para os trabalhadores, não se pode negar que a luta no campo do Direito, impõe, ainda que de forma coercitiva, limitações nos ditames da exploração capitalista, e é para o trabalhador um alento frente a sua realidade vivida, e importante condições de sobrevivência no âmbito da sociedade de mercado, uma vez que pode impor para si a possibilidade de um tempo para si próprio, dividindo então a sua sobrevivência em um tempo para o capital e um tempo seu.

Mas é importante observar que não se trata da eliminação das formas de expropriação do trabalho, mas da regulação de como será essa expropriação. O direito é fundamental para que algo deixe de ser um mero objeto e se torne mercadoria, aqui especificamente a força de trabalho, cuja forma e limites de como ela passará a uma ação puramente humana para uma mercadoria são definidas por meio de um contrato de trabalho.

Vemos que, abstraindo de limites extremamente elásticos, a natureza da própria troca de mercadorias não impõe barreira alguma à jornada de trabalho e, portanto, nenhuma limitação ao mais-trabalho. O capitalista faz valer seus direitos como comprador quando tenta prolongar o máximo possível a jornada de trabalho e transformar, onde for possível, uma jornada de trabalho em

duas. Por outro lado, a natureza específica da mercadoria vendida implica um limite de seu consumo pelo comprador, e o trabalhador faz valer seu direito como vendedor quando quer limitar a jornada de trabalho a uma duração normal determinada. Tem-se aqui, portanto, uma antinomia, um direito contra outro direito, ambos igualmente apoiados na lei da troca de mercadorias. Entre direitos iguais, quem decide é a força. E assim a regulamentação da jornada de trabalho se apresenta, na história da produção capitalista, como uma luta em torno dos limites da jornada de trabalho – uma luta entre o conjunto dos capitalistas, isto é, a classe capitalista, e o conjunto dos trabalhadores, isto é, a classe trabalhadora (MARX, 2017, p. 309).

Marx observa que o tempo de trabalho pode ser maior ou menor, e que o trabalhador de um lado busca limitar o tempo de trabalho, e de outro lado o comprador da força de trabalho busca extrair o máximo da força de trabalho. De um lado o direito como vendedor, de outro, como comprador, cada qual com seus interesses.

Aqui observamos que nesse embate o mais “forte”, consegue impor a sua vontade, então o contrato de trabalho, no qual é definido entre outras coisas o tempo de trabalho, não é uma mera realização de desejos do capital, mas o nível de organização da classe trabalhadora, a força de impor suas vontades, vai modular o direito, garantido em maior ou menor grau as concessões do capital ao trabalho ou ganhos do trabalho em relação ao capital.

Esse horizonte de direitos trabalhistas, não aparece em Marx (2017, p. 373) como o porvir para o proletariado: para se proteger de suas aflições os trabalhadores, “no lugar do pomposo catálogo dos direitos humanos inalienáveis” devem se unir para a criação de uma “barreira social intransponível, que os impeça a si mesmos de, por meio de um contrato voluntário com o capital, vender a si e a suas famílias à morte e à escravidão”.

O Serviço Social na implementação de políticas públicas pode cumprir uma função que incida no campo do conhecimento, dos valores, dos comportamentos, da cultura, que possui rebatimentos reais interferindo na vida dos sujeitos (IAMAMOTO, 2005), portanto há uma atuação que pode interferir na própria sociedade, de maneira a determinar dada intencionalidade.

A possibilidade para a superação do estreito campo institucional se manifesta cotidianamente aos profissionais, e então não ficar retido a mera busca por garantir direitos da população atendida, mas cumprir as disposições axiológicas da profissão.

O campo político e institucional se relaciona diretamente com a existência da forma jurídica, pois é no campo político que se gestam as condições necessárias para a efetivação do direito positivo, e é de onde germina seus aspectos centrais, tais como

as normas. Nada no campo político se materializa de forma a cindir a elaboração de normas que passarão a ocupar espaço no largo cabedal jurídico.

E como já vimos em Pachukanis (2017), o direito não é neutro, não foi instituído pelo pilar na neutralidade, como em Kelsen (1998), ainda que o considerarmos como ciência, possui um lado, ou seja, não serve a revolução e ao capital, mas principalmente ao capital. Parece-nos então paradoxal tão somente a defesa de direitos, quando se tem como construção teórica os pensamentos marxiano e marxista, pois ainda que tais direitos se revistam de ganhos para os trabalhadores, não é do lado da revolução que ele está.

O governo ditatorial de Vargas, durante o Estado Novo, foi obrigado a regular as relações entre capital e trabalho, para o crescimento econômico do capitalismo e, conseqüentemente, para ampliar suas taxas de lucro (ABRAMIDES, 2016, p. 458).

No Brasil, Vargas implementa uma série de direitos que veio atender a demandas dos trabalhadores, mas o plano de fundo foi a necessidade de o modo de produção capitalista ampliar suas taxas de acumulação, e se revigorar nos anos que sucederam a grande crise de 1929, que também teve impacto na realidade brasileira.

Os direitos concedidos aos trabalhadores, à época, notadamente os direitos trabalhistas, não foram forjados objetivando a queda do modelo vigente de acumulação, pelo contrário, visaram o seu fortalecimento, ainda que de alguma forma tenha sido modulado pelas reivindicações trabalhistas. Mas a maior modulação veio da necessidade de reordenar as formas de exploração do trabalho.

Houve então a necessidade de o capital entrar em negociação com o trabalho, acerca da forma como a mais-valia seria extraída da força de trabalho. Então se pôs a mesa, em ambos os lados, sujeitos dotados de igualdade jurídica, que na condição de sujeitos de direitos, estabeleceram critérios na forma como o capital passa a interagir com o trabalho, mas a igualdade jurídica não garante igualdade de forças entre as classes, a classe trabalhadora apenas negociou e por vezes negocia os termos de sua exploração.

Temos um direito burguês atendendo os interesses capitalistas, e se modulando conforme os interesses proletários. Portanto Sweezy (1976, p. 278-279) afirma:

A intensidade da luta de classes provocada pela superexploração da força de trabalho foi tal que se tornaram imperativas certas concessões, pela classe

capitalista, mesmo ao custo de algumas vantagens econômicas imediatas. Com a finalidade de preservar a paz e a tranquilidade internas, de reduzir os choques de classes e finalmente evitar os perigos de uma revolução, a classe capitalista está sempre pronta a fazer concessões através da ação estatal. Pode, é certo, acontecer que a ocasião dessas concessões seja uma materialização real da ameaça da revolução. Nesse caso, o propósito é restabelecer a ordem, de forma que a produção e acumulação possam continuar ininterruptamente (SWEEZY, 1976, p. 278-279).

Os direitos sociais eles não têm como átomo a desigualdade social e a necessidade de combatê-la, ao contrário, sua existência se deve a necessidade de manter estruturada a teia de exploração do capital ao trabalho. Todo o contexto em que se gesta a “questão social” mantém-se inalterado, o que muda é a forma de gestão da “questão social” por parte do Estado burguês.

A criação das políticas sociais estabeleceu um novo nexos para o trato da desigualdade social, os trabalhadores possuem certas garantias ao passo que se deixam explorar, desde que tais concessões se façam presentes. Eis o caráter paliativo, residual e seletivo dessas políticas.

O que está em jogo nas chamadas proteções sociais, não é o humano enquanto trabalhador, mas a estrutura da sociedade do capital, a manutenção do sistema de exploração e acumulação. A garantia de sistemas de proteção, aparentemente direcionados ao trabalhador, para, além disso, trata-se de um modelo de proteção específico do capital, para que sua reprodução aconteça, sem grandes tensionamentos.

São concessões forjadas para a manutenção da barbárie, as legislações sociais, que garantem proteção ou direitos específicos a seguimentos subalternizados, são em suma meios para que a força de trabalho e seu excedente útil seja capaz de reproduzir-se. Além de garantir, de certo modo, uma sociedade mais harmônica, sem grandes conflitos sociais, com paz social, uma paz tipicamente burguesa.

Se em algum momento, tais direitos, a exemplo os direitos trabalhistas, significarem algum óbice para o avanço do capital ou ameaça à sua existência, esses são celeremente alterados ou destruídos. Aos trabalhadores restam apenas lembranças, sem revolução, com aceitação, por vezes, deveras pacífica. Sem grandes ameaças, os lampejos de “resistência” são apenas flashes que pouco iluminam um horizonte de mudanças estruturais.

Trata-se de direitos da necessidade de reprodução social atrelado a existência dos sujeitos, dessa forma não são direitos inerentes às pessoas, mas inerentes a uma

forma própria de gestão da pobreza que assola as pessoas. Não é um direito da classe trabalhadora, ainda que se apresente como tal, são parâmetros jurídicos que visam proteger as relações de compra e venda de mercadorias, dentre as quais a força de trabalho, e têm como objeto de intervenção as necessidades humanas advindas da agudização das expressões da “questão social”.

Garantir direitos ou lutar por direitos no capital, não significa trazer à classe trabalhadora as condições necessárias à sua emancipação, a luta de classes, dado seu nível de altivez, modula o direito de forma a manter o estado atual das coisas. Encobre sua verdadeira forma, sob a égide da pseudo ideia de ganhos reais para a classe dos explorados. Os ganhos são do capital, que conseguiu contornar de forma salutar as tensões provenientes da luta de classes.

Tanto é que tal alento serve para acalmar os ânimos da classe trabalhadora. É evidente que analisar os direitos sociais sob a ótica dos ganhos reais aos trabalhadores não se trata de engano subjetivo, mas de um contorno ideal que advém do próprio objeto.

A subsunção do trabalho pressupõe a necessidade de uma regulação para que seja possível a mercadoria se realizar enquanto tal, não seria possível tal realização mediante um cenário de desvantagens subjetivas a ponto de a mercadoria fundamental não poder ser comprada de forma passiva.

O capital tensionado pela luta de classes fornece subsídios legais que permitem ao trabalhador se encontrar inserido no circuito das trocas de mercadorias, não apenas como portador da força de trabalho, mas como consumidor.

A realidade material das coisas em si, não aparece de imediato, da mesma forma os ganhos do trabalhador que o permite consumir produtos e serviços, não é um ganho subjetivo, mas material, no entanto no campo subjetivo aparece de forma ideologizada, isto é, constitui o imaginário que intenta ao capital pressupostos humanizadores, ou mesmo hipóteses que aventam para o combate à miséria.

Na análise da realidade concreta, os direitos sociais, que no campo ideal se apresentam como ganhos aos trabalhadores, qual seja o de benesses a essa classe, no campo concreto não são senão uma forma de equacionar o antagonismo entre capital e trabalho, para modular formas de ampliação e manutenção das taxas de acumulação do capital e a necessidade de reprodução de suas relações sociais.

Os direitos sociais não são ganhos concretos para os trabalhadores, mas o verdadeiro ganho só é possível com a construção de uma nova ordem societária. Mas

esses direitos permitem que interesses opostos continuem a se movimentarem.

“O direito é essencialmente uma medida igual, e pode reconhecer desigualdades apenas até o ponto em que não comprometam esta sua essência” (KASHIURA JUNIOR, 2019, p. 161), pois ele ao estabelecer a igualdade entre sujeitos portadores de direito, oculta a desigualdade real. As manifestações da desigualdade real, quando aparecem no Direito, possuem limites intrínsecos a essência da forma jurídica. Portanto é paradoxal o reconhecimento da desigualdade real pela via do Direito, pois esta doutrina apenas a igualdade de direitos, e matem a desigualdade movida pelas atividades da sociabilidade que o contém como forma.

Somente quando o contexto de desigualdade real passa a ameaçar a igualdade de sujeitos de direito é que o Direito se molda a sanar tal lacuna, desenvolvendo mecanismo de acalento às forças contraditórias, de forma a impingir em sua engrenagem o reconhecimento da necessidade de concessões, que se tornam conquistas para a classe trabalhadora. São condições dadas para que toda a força social coisificadora continue em pleno vigor, evidenciando a existência de um sujeito abstrato real – aquele detentor de direitos.

Os direitos sociais não mexem com a estrutura social capitalista. Se a origem da pobreza está ligada a exploração de uma classe sobre a outra, o direito não vai atuar no sentido de reduzir ou superar essa relação de exploração, muito pelo contrário, ele vai oferecer permissões residuais que possa amenizar um determinado cenário de pobreza que seja uma ameaça a si, para dessa forma manter essas relações de exploração, ou seja, o Direito busca meios para que nada se altere no interior da estrutura capitalista.

As leis do trabalho trouxeram a possibilidade de organização do trabalhador por meio de sindicatos ou associações trabalhistas, passando a ideia de liberdade de organização em busca de escolhas que possam satisfazer suas necessidades enquanto trabalhador. Mas esse pretexto de vitória é mero involucro superficial, não ameaça, mas institucionaliza e regula as formas de organização do trabalhador.

Impõe limites intrínsecos ao direito, o direito de reivindicar o direito de se organizar. Meras formalidades jurídicas, nada mais que cantilenas próprias da ordem atual das coisas. Estratégias que de forma subjetiva aparecem como possibilidades extensas, mas são apenas alternativas que levam a uma mesma escolha. Aparecem mesmo como algo importante, e são, porém, com o limite dado no horizonte da impossibilidade de modificar a estrutura da sociabilidade. “A liberdade de escolha da

ideologia, que reflete sempre a coerção econômica, revela-se em todos os setores como a liberdade de escolher o que é sempre a mesma coisa” (ADORNO; HORKHEIMER, 1985, p. 156).

O direito responde a um contexto social no qual a diversidade se multiplica e clama por reconhecimento, mas essa diversidade é alimentada por um processo de destruição do diverso. Por trás da tendência jurídica de assimilar a desigualdade, há um movimento de extermínio do desigual. O reconhecimento jurídico de diversidades se passa num contexto no qual há cada vez menos diversidade – ou para ser mais preciso, há cada vez mais diversidades estéreis – a reconhecer. A judicialização de diferenças tende, por isso, a ser inofensiva, num duplo sentido: porque, na realidade, não ameaça o âmago da lógica igualitária da forma jurídica e porque se limita a desigualdades socialmente superficiais (KASHIURA JUNIOR, 2009, p. 165).

O reconhecimento das diferenças e das condições diferentes de vida não alcança a desigualdade travada a partir da apropriação privada dos meios de produção e da expropriação do trabalho. A desigualdade social que delibera o anteâmbulo das formas desiguais de reprodução individual de seguimentos populacionais permanece inalterável. A propriedade privada dos meios de produção mantém-se incólume diante de qualquer reconhecimento legal de especificidades relacionadas às demandas de franjas subalternas – a desigualdade estrutural não é assimilada pelo Direito.

O direito que protege os trabalhadores, existentes a partir da ideia de conquistas por meio de lutas, ainda os mantém sob os auspícios do capital, portanto essas conquistas é o direito do mais forte continuar com sua forma de exploração e ao fim e ao cabo, de modo importante, amplia um nível de acesso, muda-se um pouco para se permanecer do mesmo modo.

Os direitos sociais buscam lidar apenas com os efeitos – as expressões da questão social –, mas jamais opera sua fórmula no combate das causas – a própria desigualdade social. A lei pune o agressor, mas não torna exíguo o machismo; oferece meios para garantir alimentos a quem passa fome, mas não elimina a pobreza da sociedade; garante uma renda mínima, mas não garante a todos o igual ou o justo acesso às riquezas socialmente produzidas; garante à saúde, mas não elimina as causas sociais associadas como fatores etiológicos no interior do processo saúde-doença; oferece educação, mas não garante meios para a emancipação dos indivíduos por meio de um processo crítico de construção do conhecimento, pois a educação em voga prepara a classe trabalhadora para vender sua mão de obra,

apenas especializa do trabalhador etc, enfim, todos os direitos sociais no capital atendem as necessidades próprias desse modo de produção.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As políticas sociais são de usufruto daqueles que se encontram em situação de hipossuficiência, geralmente, financeira. É evidente, portanto, que não se encontram situadas no umbrátil mundo da neutralidade, há de forma medular uma relação de classe, qual seja, a existência de um plexo com a luta de classes e as concessões do capital. Na dialética desse movimento, as políticas sociais ganham lado, se por um lado significa a existência de alguma subvenção à classe dos explorados pelo mundo capitalista, por outro, estabelece-se uma relação de pesos e contrapesos na relação entre sujeitos de direitos.

As reformas estão situadas no campo do direito, mas só fazem sentido quando tem como horizonte uma revolução propriamente dita. Para Rosa Luxemburgo (2015) as duas coisas são importantes, mas as reformas sociais não deve ser o horizonte, pois em si trata-se de uma contradição, as reformas melhoram a vida dos trabalhadores, no entanto não permite superar a sociedade do trabalho explorado. Destarte, a revolução é o essencial.

Em uma sociedade que tem a acumulação mote de sua existência e, que para isso, o ser humano tem seu existir reificado e sua força transformada em mercadoria, sobreviver é um ato de resistência e lutar por direitos tem sido o máximo de consciência possível para essa época.

As regressões que vêm ocorrendo na realidade brasileira, que mitigam avanços conquistados nos últimos vinte anos é pelo fato de tais mudanças não terem sido estruturais, mas superficiais, isto é, no campo dos direitos. Tais “conquistas” podem celeremente deixar de existir, pois não foram em nada estruturantes, mas apenas um “reformismo fraco” (SINGER, 2012), e “as reformas podem modificar o funcionamento do capitalismo, mas não ameaça sua base” (SWEEZY, 1976, p. 279).

As reformas não significam a imposição de limites a propriedade privada, “mas pelo contrário, a sua proteção. Ou, falando em termos econômicos, não constitui um ataque à exploração capitalista, mas antes uma normalização e regularização dessa exploração” (LUXEMBURGO apud SWEEZY, 1976, p. 280). Tal condição inviabiliza a superação mitigação do ambiente de subalternização da classe trabalhadora, e de legados que confirmam as diferenças socioeconômicas da realidade brasileira.

No interior no Serviço Social a afirmação do pensamento marxiano de transformação da realidade não ocorre romantizando o direito, nem o entendendo

como a medida de justiça, muito menos que os direitos levam a redução das desigualdades, mas pela afirmação contundente de se superar o mundo dos direitos, e o próprio direito.

Não obstante, se a classe trabalhadora ou determinadas franjas sociais reivindicam direitos, significa que a elas algo está em desacordo com aquilo que se quer como condição de vida. Dessa forma, a luta por direitos só ocorre em um ambiente de desigual condição de vida. A superação das desigualdades forjadas socialmente e historicamente, conseqüentemente levaria a inexistência da necessidade de se buscar direitos.

O acúmulo de direitos representaria na melhor das hipóteses o que se denomina de social-democracia, que pela via do direito pode garantir aos trabalhadores melhores condições de vida, porém se situa no espectro do pensamento burguês, mantendo o trabalhador distanciado do resultado de seu trabalho, e cada vez mais distante de uma visão crítica da realidade, mantendo-o um trabalhador alienado e sem a capacidade criativa do trabalho.

A concepção de mundo capitalista aparece encucada nas formas sociais, cujo Direito não é alheio. Produzir uma sociedade emancipada significa não reproduzir as formas de ser do capital, mas debruçar-se sobre essas coisas, com a força do conhecimento revolucionário e da consciência de classe.

Nos cabe, porém, perceber, em todo esse debate, a centralidade das categorias contradição e historicidade. O materialismo histórico-dialético nos conduz a uma análise que percebe a sociedade como produto das relações sociais determinadas historicamente. A história ocorre na concretude do mundo, na materialidade das coisas. Pensar os elementos da sociedade se pressupõem o real como ponto de partida e de chegada, para superar a possibilidade de um mundo ideal intangível.

Cada direito aos trabalhadores no capital é além da afirmação do capital, é também uma negatividade a esse mundo. É um movimento contraditório de afirmação e negação da sociabilidade vigente. Para a classe trabalhadora, evidentemente o horizonte é a revolução, mas cada dúzia de direitos conquistados significa ganho de forças do trabalho perante o capital, e ao mesmo tempo que tal movimento ocorre por via da forma jurídico capital se mantém intacto do ponto de vista estrutural. Resta aí evidente a contradição como categorial central, tal qual ela é ao analisar as formas sociais do capital.

Embora plantadas num processo que é ao mesmo tempo de engate e de engaste, trazendo entre si e dentro de si a marca da contradição e do conflito, ainda assim, e justamente assim, as formas sociais capitalistas ensejam a estruturação da própria reprodução social (MASCARO, 2013, p. 24).

Ao se analisar a forma jurídica é evidente que sua existência ocorre em um contexto de correlação de forças antagônicas, que coloca frente a frente os interesses do capital e do trabalho. Há de forma pujante a realização da luta de classes, resta manifesta a dinâmica contraditória da sociedade, que pode levar aos trabalhadores melhores condições de vida e ao mesmo tempo abrir campo para possível emancipação humana.

Na sociedade capitalista, o movimento se dá em consequência do desenvolvimento das contradições que existem em seu seio. Tais contradições se revelam no papel motor da luta de classes na transformação social. É através deste jogo pugnativo que a sociedade avança (CURY, 1985, p. 33).

Não é apenas lutar contra o direito ou mesmo superá-lo, para superar capital é preciso as condições materiais e histórica necessárias para que isso ocorra. Superar o capital se pressupõe superar todo reformismo por meio do direito, mas pensar em superar somente o direito, sem pensar na totalidade e compreender as contradições da sociedade capitalista é mero idealismo vulgar. Na perspectiva dialética, a nenhum dado da realidade deve ser considerado de forma isolada, pois sem conexões não pode ser compreendido e/ou explicado.

REFERÊNCIAS

- ABRAMIDES, M. B. C. 80 anos de Serviço Social no Brasil: organização política e direção social da profissão no processo de ruptura com o conservadorismo. **Serviço Social & Sociedade** (São Paulo), n.127, p.456-475, set/dez. 2016.
- ABREU, M. M.; CARDOSO, F. G. Mobilização social e práticas educativas. *In*: ABEPSS; CFESS (Org.). **Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais**. Brasília: Cfess/Abepss, UnB, 2009.
- ADORNO, T. Sobre a Lógica das Ciências Sociais. *In*: Gabriel Cohn (org). **Theodor W. Adorno**. Coleção Grandes Cientistas Sociais. São Paulo: Ática, 1986.
- ADORNO, T; HORKHEIMER, M. **Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos**. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.
- AGOSTINHO, S. **A Graça I: O Espírito e A Letra**. São Paulo: Paulus, 1998.
- AGOSTINHO, S. **Confissões**. Petrópolis: Vozes, 2001
- AGUIAR, A. G. **Serviço Social e Filosofia: das origens a Araxá**. São Paulo: Cortez, 2011.
- ANTUNES, R. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. São Paulo: Cortez, 2015.
- ANTUNES, R. **Entrevista concedida ao site Esquerda Diário**. 2016. Disponível em: <<http://www.esquerdadiario.com.br/Ricardo-Antunes-O-PT-acreditou-no-mito-da-conciliacao-de-classes>>, acesso em: 28 de jul de 2018.
- AQUINO, S. T. de. **Suma Teológica: Ila. Ite – Questões 1-79**. Caxias do Sul: Sulina, 1980.
- AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. v. I, parte I. 2ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2001.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Martin Claret, 2004.
- ARISTÓTELES. **Retórica**. Lisboa: Imprensa Nacional, 2005.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BEHRING, E. R. **Brasil em contrarreforma: desestruturação do Estado e perda de direitos**. São Paulo: Cortez, 2008.
- BERAS, C. A formação sócio-histórica brasileira, a democracia contingente e a peculiar contribuição gaúcha. **RIHGRGS**, Porto Alegre, n. 150, p. 55-77, 2016.

- BOSCHETTI, I. **Assistência Social e trabalho no capitalismo**. São Paulo: Cortez, 2016.
- BOSCHETTI, I. Expressões do conservadorismo na formação profissional. In: **Revista Serviço Social & Sociedade**. São Paulo, n. 124, p. 637-651, out./dez, 2015.
- CEFESS. **Código de ética do/a assistente social; Lei 8662/93 de regulamentação da profissão**. 10^a ed. Brasília: Conselho Federal de Serviço Social, 2012.
- CHAUÍ, M. **Introdução à história da filosofia**: dos pré-socráticos a Aristóteles, volume 1. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- DURIGUETTO, M. L; BALDI, L. A. P. Serviço Social, mobilização e organização popular: uma sistematização do debate contemporâneo. **R. Katál.**, Florianópolis, v. 15, n. 2, p. 193-202, jul./dez. 2012.
- DABIN, J. **Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Ícone, 2017.
- ELDEMAN, B. **A legalização da classe operária**. São Paulo: Boitempo, 2016.
- ENGELS, F. Discurso diante do túmulo de karl marx. **Germinal: Marxismo e Educação em Debate**, Salvador, v. 10, n. 1, p. 367-368, mai. 2018.
- EPICURO. **Carta a Meneceu**. Disponível em: <<http://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2014/11/Carta-Sobre-a-Felicidade.pdf>>, acesso em 07 de fev. de 2021.
- ESCORSIM NETTO, L. **O conservadorismo clássico**: elementos de caracterização e crítica. São Paulo: Cortez, 2011.
- GOYARD-FABRE, S. lei natural. In: CANTO-SPERBER, M. (Org). **Dicionário de ética e filosofia moral**. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2003.
- GRAMSCI, A. **Cadernos do Cárcere (volume 1)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.
- GRINBERG, K. Interpretação e direito natural. In: GONZAGA, T, A. **O Tratado de Direito Natural**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- GRÓCIO, H. **O direito da guerra e da paz**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2004.
- HART, H. L. A. **O conceito de direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.
- HARVEY, D. **O neoliberalismo**: história e implicações. São Paulo: Edições Loyola, 2012.
- HOBBS, T. **Leviatã**. São Paulo: Martin Claret, 2014.
- HUPFFER, H. M. **O legado do jusnaturalismo moderno-iluminista para à positividade do direito**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/>

edicoes/revista-89/o-legado-do-jusnaturalismo-moderno-iluminista-para-a-positivacao-do-direito/>, acesso em: 13 de fev. de 2021.

IAMAMOTO, M. V. **Renovação e conservadorismo no Serviço Social**: ensaios críticos. São Paulo: Cortez, 2013.

IAMAMOTO, M. V. **Serviço Social na contemporaneidade**: trabalho e formação profissional. São Paulo: Cortez, 2011.

IAMAMOTO M. V; CARVALHO, R. **Relações sociais e Serviço Social não Brasil**. São Paulo: Cortez, 2005.

KANT, E. **Doutrina do Direito**. Tradução de Edson Bini. 2. ed. São Paulo: Ícone, 1993.

KANT, I. **Crítica da razão pura**. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/kant/1781/mes/pura.pdf>>, acesso em: 16 de fev. de 2021.

KANT, I. **Crítica da razão prática**. São Paulo: Brasil Editora S.A, 1959. Disponível em: < http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/sugestao_leitura/filosofia/texto_pdf/pratica.pdf>, acesso em: 16 de fev. de 2021.

KASHIURA JUNIOR, C. N. **Crítica da igualdade jurídica**: contribuição ao pensamento jurídico marxista. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

KELSEN, H. **Teoria pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KLEINMAN, P. **Tudo que você precisa saber sobre filosofia**: de Platão e Sócrates, de ética e metafísica até as ideias que ainda transformam o mundo, o livro essencial sobre o pensamento humano. São Paulo: Editora Gente, 2014.

KOSIK, K. **Dialética do concreto**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2010.

LEIBNIZ, G. W. “Discurso de Metafísica”, in: **Os Pensadores “Newton-Leibniz”**. Trad. Marilena de Souza Chauí. 2ª edição. São Paulo: Ed. Abril, 1980.

LOCKE, J. **Segundo tratado sobre o governo civil**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Rio de Janeiro: Vozes, 1994

LOWY, M. **As Aventuras De Karl Marx Contra O Barão De Münchhausen**: Marxismo E Positivismo Na Sociologia Do Conhecimento. São Paulo: Cortez, 2000.

LUXEMBURGO, R. **Reforma ou revolução?** São Paulo: Expressão Popular, 2015.

MARCONDES, D. **Iniciação à história da filosofia**: dos pré-socráticos a Wittgenstein. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

MARCONI, M.A. & LAKATOS, E.M. **Técnicas de pesquisa**: planejamento, execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração, análise e interpretação de dados. São Paulo: Atlas, 2002.

MARTINELLI, M. L. **Serviço Social: identidade e alienação**. São Paulo: Cortez, 1997.

MARTINELLI, M. L. Reflexões sobre o Serviço Social e o Projeto Ético-Político Profissional. **Emancipação**, v. 6, n. 1, p. 9-23, 2006.

MARX, K; ENGELS, F. **A ideologia alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007.

MARX, K. **Contribuição à crítica da economia política**. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MARX, K. **Crítica da Filosofia do direito de Hegel**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, K. **Crítica do programa de Gotha**. São Paulo: Boitempo, 2012.

MARX, K. **Diferença entre a filosofia da natureza de Demócrito e Epicuro**. São Paulo: Boitempo, 2018.

MARX, K. **Manifesto do partido comunista**. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MARX, K. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2010.

MARX, K. **O 18 de Brumário de Luís Bonaparte**. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, K. **O capital: livro I**. São Paulo: Boitempo, 2017.

MASCARO, A. L. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Atlas, 2016.

MEIRELLES, R; ATHAYDE, C. **Um país chamado favela**. São Paulo: Gente, 2014.

NAVES, M. B. **A questão do direito em Marx**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitária, 2014.

NUNES, C. P. O conceito de justiça em Aristóteles. **Revista do TRT da 13ª Região**. 2000. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79070452.pdf>>, acesso em: 07 de fev. de 2021.

PAULO NETTO, J. **A construção do projeto ético-político contemporâneo**. In: Capacitação em Serviço Social e Política Social. Módulo 1. Brasília: CEAD/ABEPSS/CFESS, 1999.

PAULO NETTO, J. **Capitalismo monopolista e Serviço Social**. São Paulo: Cortez, 2011.

PAULO NETTO, J. **Ditadura e Serviço Social: uma análise do Serviço Social no pós-64**. São Paulo: Cortez, 1991.

PAULO NETTO, J. **Introdução ao estudo do método em Marx**. 1. Ed. São Paulo: Expressão popular, 2011.

- PAULO NETTO, J. Introdução ao método na teoria social. In: CFESS. **Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais**. Brasília: CFESS, 2009.
- PACHUKANIS, E. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos**. São Paulo: Sundermann, 2017.
- PERELMAN, C. **Lógica Jurídica: nova retórica**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- PUFENDORF, S. **Os deveres do homem e do cidadão de acordo com as leis do direito natural**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007.
- REIS, D. A. **Ditadura Militar, Esquerdas e Sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.
- ROUSSEAU, J. J. **Do contrato social**. São Paulo: Martin Claret, 2000.
- ROUSSEAU, J. J. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. São Paulo, Martins Fontes, 1999.
- SABADELL, A. L. **Manual de Sociologia Jurídica: Introdução a uma leitura externa do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- SARTORI, V. B. **Lukács e a crítica ontológica ao Direito**. São Paulo: Cortez, 2010.
- SCHWARTZ, S. B. **Segredos Internos: engenhos e escravos na sociedade colonial (1550-1835)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- SCHWARCZ, L. M; STARLING, H. M. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
- SILVA, M. O. da S (Coord). **O Serviço Social e o popular: resgate teórico metodológico do Projeto Profissional de ruptura**. São Paulo: Cortez, 2011.
- SILVEIRA NETO. **Origem do direito natural**. Revista da Faculdade de Direito – (UFMG), v. 9, p. 28-35, out. 1957.
- SINGER, A. **Os sentidos do lulismo: reforma gradual e pacto conservador**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012
- SILVEIRA, J. I. Assistência social em risco: conservadorismo e luta social por direitos. In: **Revista Serviço Social & Sociedade**. São Paulo, n. 130, p. 487-506, set./dez. 2017.
- SIMÕES, C. **Curso de Direito do Serviço Social**. São Paulo: Cortez, 2014.
- SWEEZY, P. M. **Teoria do Desenvolvimento Capitalista: Princípios de Economia Política Marxista**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976.
- VÁSQUEZ, A. S. **Ética**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975.

WOLKMER, A. C. **Ideologia, Estado e Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

YAZBEK, M. C. Os fundamentos históricos, teóricos e metodológicos do Serviço Social brasileiro na contemporaneidade. In: CFESS. **Serviço Social: direitos e competências profissionais**. Brasília: CFESS, 2009.